



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 13 A 17 DE SETEMBRO DE 2004 ( \* )

No período compreendido entre os dias treze e dezessete do mês de setembro de 2004, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em Curitiba, Paraná, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de suas assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 12 de agosto do ano em curso, à página 410, bem assim no Diário da Justiça do Estado do Paraná do dia 24 de agosto, à página 261. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, o Ex.mo Juiz Fernando Eizo Ono, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; a Ex.ma Juíza Morgana de Almeida Richa, Presidente da AMATRA-IX; a Ex.ma Sra. Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região; e o Dr. Manoel Antônio de Oliveira Franco, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações do Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compõem o Tribunal Regional do Trabalho os Ex.mos Juízes Fernando Eizo Ono, Presidente; Wanda Santi Cardoso da Silva, Vice-Presidente; Nacif Alcure Neto, Corregedor; Tobias de Macedo Filho; Lauremi Camaroski; Rosalie Michaelae Bacila Batista; Luiz Eduardo Gunther; Ney José de Freitas; Rosemarie Die-drichs Pimpão; Altino Pedrozo dos Santos; Luiz Celso Napp; Arnor Lima Neto; Márcia Domingues; Dirceu Buyz Pinto Júnior; Fátima Teresinha Loro Ledra Machado; Ana Carolina Zaina; Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; Sueli Gil El Rafihi; Ubirajara Carlos Mendes; Sérgio Murilo Rodrigues Lemos; Nair Maria Ramos Gubert; Roberto Dala Barba; Célio Horst Waldraff; Marco Antonio Vianna Mansur; Márcio Dionísio Gapski; Eneida Cornel; Arion Mazurkevic e Benedito Xavier da Silva. Encontram-se afastados o Ex.mo Juiz Altino Pedrozo dos Santos, convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Juíza Márcia Domingues, em licença para tratamento de saúde desde 17 de junho e o Ex.mo Juiz Arion Mazurkevic, licenciado para elaborar dissertação de mestrado no período de 16 de agosto a 15 de outubro do ano em curso. Foram convocados para compor o Tribunal, em virtude do afastamento dos referidos magistrados, os Ex.mos Juízes José Aparecido dos Santos, Ney Fernando Olivé Malhadas e Archimedes Castro Campos Júnior, titulares, respectivamente, da 17ª, 13ª e 8ª Varas do Trabalho de Curitiba. A convocação de magistrados de 1º grau para compor o TRT é efetuada nos termos do artigo 38 do Regimento Interno da Corte: o Órgão Especial elege, por maioria absoluta, de preferência juiz titular de Vara da Capital e integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade. São órgãos do TRT o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Seção Especializada, as Turmas, a Presidência e a Corregedoria. 2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. A Justiça do Trabalho da 9ª Região é composta por 150 Juízes: 28 de 2ª instância, 61 titulares de Varas do Trabalho e 61 substitutos. Há 34 magistrados inativos, 18 do TRT e 16 de 1º grau. A Lei n. 10.770/2003 criou mais 25 Varas na Região e também 50 cargos de Juiz - 25 titulares e 25 substitutos. No quadro de servidores, o TRT conta com 1.607 cargos efetivos, assim distribuídos: 470 de analista judiciário, 1.043 de técnico judiciário e 94 de auxiliar judiciário. Há 270 inativos. Estão em exercício 1.367 servidores do quadro permanente de pessoal, 24 requisitados, 16 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo e 15 em lotação provisória. Há concurso em andamento para o preenchimento de 240 vagas. Seis servidores encontram-se licenciados para tratar de interesses particulares. Dos servidores requisitados, 8 são oriundos de órgãos federais, 1 da esfera estadual e 15 da municipal. Doze servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais. Há 241 cargos em comissão e 728 funções comissionadas. O TRT obedece aos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 10.475/2002 para o preenchimento dos cargos em comissão e das funções comissionadas. Setecentos e setenta e dois servidores estão lotados nas Varas do Trabalho. Desde 2003 o Programa de Estágio se encontra suspenso, por indisponibilidade orçamentária. 3. CORREGEDORIA REGIONAL. No ano em curso, o Corregedor já visitou 41 das 61 Varas do Trabalho e também os serviços de distribuição de feitos de Ponta Grossa, Maringá, Curitiba e Londrina; inspeção nas demais Varas e serviços de distribuição de feitos está prevista para os demais meses do ano. Em 2003, deram entrada na Corregedoria 118 reclamações correicionais e pedidos de providência; de janeiro a julho deste ano, foram apresentados 82. Durante o período ora correicionado, a Corregedoria Regional uniformizou os procedimentos a serem adotados para o recolhimento de custas e emolumentos, para a expedição de cartas precatórias executórias com a finalidade única de bloqueios de conta bancária, e para disciplinar o destino dos valores pendentes depositados em conta judicial em autos findos. 4. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL. Após a autuação, todos os processos são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho. A

distribuição dos feitos aos relatores é procedida uma vez por mês. Em 2003, cada juiz recebeu, em média, 86 processos por mês. Há designação de revisor, salvo em mandado de segurança, conflito de competência, agravo regimental, recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, suspensão, habeas corpus, medida cautelar, matéria administrativa, restauração de autos e processos em que toda a matéria discutida estiver baseada em súmula do Tribunal, neste caso a critério do relator. Conforme os dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, em 2002, o TRT recebeu 22.552 recursos e ações originárias e decidiu 22.985 processos dessas classes; no ano seguinte, recebeu 22.426 e julgou 22.971. Houve interposição de embargos declaratórios em 26% dos processos julgados. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem em 348 feitos, revela os seguintes prazos médios: 1 dia para atuação; 20 dias para distribuição; 66 dias para exame do Relator e 12 com o Revisor; 31 dias para julgamento, 12 dias para redação do acórdão e 19 para sua publicação. Os processos levam, em média, 362 dias entre o seu recebimento no Tribunal e a publicação da decisão, ou seja, aproximadamente 1 ano. O prazo médio para exame dos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, pelos Relatores, é de 19 dias. Em 2002, o TRT recebeu 8.802 recursos de revista, havendo despachado 7.561, dos quais foram admitidos 39%. Em 2003, foram interpostos 9.412 e despachados 9.947, admitindo-se 38% destes. O prazo para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de 58 dias. Em 13 de setembro, havia 454 processos para distribuir; 3.448 no Ministério Público, para emissão de parecer; 6.130 nos gabinetes dos Juízes; 3.090 nas Secretarias dos órgãos judicantes, aguardando julgamento; e 1.736 recursos de revista na Vice-Presidência, para prolação de despacho. 5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO. Há 61 Varas do Trabalho na Região, assim distribuídas: 18 em Curitiba e as demais nos municípios de Apucarana, Arapongas, Araucária, Assis Chateaubriand, Campo Mourão, Cascavel (2), Castro, Cianorte, Colombo, Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu (2), Francisco Beltrão, Guarapuava (2), Irati, Ivaiporã, Jacarezinho, Jaguariá, Laranjeiras do Sul, Londrina (5), Marechal Cândido Rondon, Maringá (4), Paranaguá, Paranavai, Pato Branco, Ponta Grossa (2), Rolândia, São José dos Pinhais, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama, União da Vitória e Wenceslau Braz. Há serviço de Distribuição de Feitos nos Municípios que contam com duas ou mais Varas. Apenas o Município de Nova Canto não é abrangido pela jurisdição da Justiça do Trabalho; as reclamações trabalhistas ali ajuizadas são apreciadas pela Comarca de Campina da Lagoa e o TRT não dispõe de dados acerca da movimentação processual. Em 2002 as Varas do Trabalho receberam 91.080 reclamações e solucionaram 86.955; em 2003, foram ajuizadas 90.903, havendo sido julgadas 86.659. No final desse ano, havia um resíduo de 64.153 reclamações aguardando sentença. Em 2004, até 30 de junho, as Varas receberam 45.495 novas ações e decidiram 45.341, e o resíduo de processos pendentes de julgamento era ainda maior - 64.792. Os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 43% das ações resolvidas, quase a média nacional, que é 45%, mas a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand apresenta o 5º melhor índice do país - 71% de conciliação. Os juízes prolataram, em média, 33 sentenças de mérito por mês durante o ano de 2003, de acordo com informações estatísticas do TRT. Vinte e seis por cento das reclamações ajuizadas são sujeitas ao rito sumaríssimo. O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de 226 dias. Consideradas individualmente, as Varas apresentam prazos que variam do mínimo de 37 dias - Francisco Beltrão - ao máximo de 469 dias - Paranaguá. Quanto aos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o prazo médio entre o ajuizamento da ação e o seu julgamento, nas Varas do interior do Estado, é de 109 dias. A Vara de Telêmaco Borba apresenta média de 18 dias e, a de Umuarama, de 268. São realizadas, em média, 11 audiências diárias nas Varas da Região; considerando-se somente as Varas de Curitiba, essa média sobe para 14, sendo que a 8ª Vara da Capital realiza 27 audiências diárias. As Varas de Colombo, de Mal. Cândido Rondon e de Wenceslau Braz têm autorização para realizar audiências no sistema de vara itinerante, por prazo indeterminado, nos municípios de Cerro Azul, Guaira e Terra Roxa, Ibaiti, Conselheiro Mairink, Japira, Jaboti e Pinhalão. Desde 2002, foram realizadas 53 audiências nessas localidades. Também a Vara de Toledo foi autorizada a realizar audiências nesse sistema em Santa Helena, por período determinado, exclusivamente para as ações da empresa MRG, o que foi feito duas vezes em 2003 e uma vez em 2004. As varas itinerantes funcionaram, nessas ocasiões, com o juiz acompanhado de dois servidores, ou de três, no caso da Vara de Wenceslau Braz. Os órgãos de 1º grau não contam com setor específico para lavrar a termo as reclamações verbais; quando requerida, a atenuação é feita nas Secretarias das Varas e na Distribuição de Feitos. 6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor é regulada pela Instrução Normativa n. 1/2003, da Presidência do TRT. Na 9ª Região não existe juízo auxiliar de conciliação de precatórios, tal como ocorre em outros TRT's, mas foram adotados mecanismos consensuais para quitação dos precatórios vencidos. Relativamente aos precatórios federais e estaduais, os procedimentos concentram-se na Presidência e, quanto aos municipais, as tratativas conciliatórias são iniciadas pelo Presidente e se desenvolvem no Juízo da Execução. Estão em andamento tratativas com a Associação de Municípios do Paraná e associações de microrregiões para quitação gradual dos precatórios, respeitadas as restrições orçamentárias de cada ente. O Estado do Paraná, desde junho de 2003, vem efetuando depósitos mensais regulares e já quitou 445 precatórios das administrações direta e indireta, num total de R\$ 47.129.682,47, uma média de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) por mês. O TRT informa que, caso mantida essa média, todos os precatórios inscritos no orçamento de 2000 serão quitados ainda em 2004. Atualmente, há 3.220 precatórios vencidos aguardando pagamento, dos quais 118 da União, 1.321 do Estado e

1.781 dos Municípios; dos 754 por vencer, 93 são da União, 235 do Estado e 426 dos Municípios. Na gestão da administração atual do TRT, já foram solucionados 744 precatórios. 7. EXECUÇÃO DIRETA. Segundo informações fornecidas pelo TRT, em 30 de maio de 2004 havia 117.616 processos em fase de execução nas Varas do Trabalho da 9ª Região, 27% dos quais nas Varas da Capital. O Sistema BACEN JUD é utilizado por todos os Juízes de 1º grau. Vários problemas são apontados para a satisfatória utilização do sistema, conforme relatório do Ex.mo Juiz José Aparecido dos Santos, fiel designado; o descumprimento da ordem de bloqueio, pelos gerentes das instituições financeiras; a demora na resposta aos ofícios, mesmo quando o bloqueio é efetuado, o que dificulta eventual transferência dos valores para conta judicial ou o desbloqueio do excesso da execução; a lentidão do acesso à Internet, que desestimula a utilização do instrumento. Outra dificuldade apontada é a duplicidade e o excesso da execução, ocorridos quando o executado possui mais de uma conta bancária. Embora se reconheça a boa intenção do Provedor n. 3/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o cadastramento da conta tem causado dificuldades aos usuários, pelas seguintes razões: a) as empresas cadastram a conta bancária a ser bloqueada no TST, que disponibiliza os dados em sua página na Internet; b) esses dados estão em constante atualização e, por isso, devem sempre ser consultados pelos magistrados antes da determinação do bloqueio; c) essa consulta requer uma grande quantidade de procedimentos, o que torna a ação extremamente demorada e cansativa para os juízes. Além disso, a exigência do envio de informações ao TST sobre a quantidade de acessos, para controle estatístico, constitui uma tarefa a mais para os juízes, e penosa, porque é necessário acessar quatro páginas sucessivas na Internet e depois ainda informar o CPF e a senha pessoal para, só então, digitar os dados coletados; e esses dados não são confiáveis, porque coletados manualmente no site do Bacen Jud: o juiz abre uma tela de consulta e conta, um a um, os acessos que realizou. O magistrado sugere que seja liberado aos Tribunais Regionais o acesso direto a essas informações, para que fiquem responsáveis por encaminhá-las ao TST. Sugere também que seja feita a estatística de desbloqueios, medida que possibilitaria a aferição da real eficácia do sistema ante o fato de que cada um corresponde a uma execução satisfeita. O TRT mantém convênio com o DETRAN do Estado e com a COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica e está em andamento acordo de cooperação com a Junta Comercial e com a Secretaria da Receita Federal. Nenhuma das 61 Varas do Trabalho conta com servidor encarregado de efetuar os cálculos; estes são apresentados pelas partes e, havendo divergência, o Juiz designa um contador. Há 107 servidores exercendo função de executante de mandados em toda a Região: 39 em Curitiba, ou 2 por cada Vara; 38 distribuídos por 26 Varas do interior do Estado e 30 nos Municípios em que há mais de uma Vara do Trabalho instalada - Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa. 8. ORÇAMENTO E ARRECADADAÇÃO. A dotação orçamentária para o exercício de 2003 foi de R\$ 237.857.866,00 (duzentos e trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e sessenta e seis reais); e, para o exercício de 2004, foi de R\$ 244.083.026,00 (duzentos e quarenta e quatro milhões, oitenta e três mil e vinte e seis reais). As Varas do Trabalho arrecadaram, em 2003, R\$ 10.792.745,41 (dez milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de custas, R\$ 364.012,03 (trezentos e sessenta e quatro mil, doze reais e três centavos) de emolumentos, R\$ 57.670.448,61 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) para a Previdência Social e R\$ 35.242.159,17 (trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) para Imposto de Renda, totalizando R\$ 104.069.365,22 (cento e quatro milhões, sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). A 9ª Região ocupa o segundo lugar em recolhimento de custas, o terceiro em emolumentos e o sexto em arrecadação para a Previdência e Imposto de Renda. Os dados ora registrados foram fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. 9. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS. Na sede do Tribunal Regional e nas Varas do Trabalho não existem instalações cedidas a associações; apenas há espaço destinado à OAB e a instituições bancárias (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal). Na Capital há sessões onerosas de serviços de reprografia, cafeteria e livros, cuja contrapartida é, respectivamente, papel em branco, café e livros. 10. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. O TRT informa que executa satisfatoriamente Programa de Gestão Documental. Análise criteriosa dos feitos, com a verificação da existência de pendências, possibilitou o arquivamento dos processos de 2002, 2003 e 2004, separadamente, na condição de provisórios e definitivos. Comissão Permanente de Avaliação elaborou a Tabela de Temporalidade de Documentos Administrativos, já aprovada pelo Órgão Especial, cujo objetivo é definir os prazos de guarda e a destinação dos documentos, de modo a garantir o acesso a eles, quando necessário. A partir da adoção da Tabela, solucionou-se o problema de acúmulo de documentos no Serviço de Arquivo e Documentação, oriundos das diversas unidades da Capital. Ano passado foi instituída Comissão Permanente de Documentos Administrativos, encarregada de aplicar a tabela, atuando, de início, na análise e triagem de documentos originados de 1943 a 2002, já arquivados. 11. INICIATIVAS INOVADORAS E/OU RELEVANTES. Há estudos já concluídos para criação da Ouvidoria e da Escola Judicial. A área de informática tem vários projetos em andamento, entre os quais a informatização das audiências e das sessões de julgamento e a criação do Portal do Advogado, página na Internet que tornará possível o acompanhamento personalizado de processos e a intimação eletrônica. O TRT também desenvolve programas dirigidos à saúde e ao aperfeiçoamento de servidores. O Ministro Corregedor-Geral considera louvável a uniformização da jurisprudência da Corte em manual específico,

iniciativa que facilita o exercício da atividade judicante e confere maior publicidade ao entendimento dominante no âmbito da Justiça Trabalhista da 9ª Região. Considera digno de louvor o prestígio emprestado pelos Juízes à jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, privilegiando a disciplina judiciária em detrimento de posicionamentos pessoais diferentes. Elogia a providência de incluir o julgamento dos agravos de petição na competência da Seção Especializada, que permite uniformizar a jurisprudência nos processos de execução. Enaltece a iniciativa da administração do Tribunal de, mediante procedimento licitatório, ceder espaço físico para instalação de lanchonete, livraria e reprografia, em troca de livros, café e papel. Considera relevante o programa de computador que está sendo criado pela Secretaria de Estado da Fazenda, com a colaboração do Tribunal, destinado à atualização automática dos precatórios estaduais. A redução significativa do número de precatórios pendentes de pagamento desde a última Correição, realizada em 2002, demonstra o sucesso da atuação direta da Presidência do Tribunal na busca de meios para a concretização da prestação jurisdicional. O Corregedor-Geral elogia a descentralização das atividades da Secretaria Administrativa, implantada desde janeiro de 2003, que consiste na divisão do Estado em três regiões, com sede em municípios estrategicamente definidos, providência que possibilitou agilizar o atendimento às Varas, reduzir custos com aquisição e transporte de materiais, acompanhar diretamente as obras realizadas e aproximar a Administração das localidades mais distantes da sede do Tribunal. A descentralização e a implantação de almoxarifados regionais permitiu o atendimento imediato às unidades do interior do Estado. Com a instalação das 25 Varas criadas pela Lei n. 10.770/2003, o atendimento será dividido em mais uma região. Com a participação de magistrados e servidores, o Tribunal desenvolve ações solidárias por meio de campanhas de doação de sangue, coleta e distribuição de alimentos, de agasalhos, de brinquedos (Natal e Dia das Crianças), de chocolates (Páscoa) e de papel para reciclagem. Estudos vêm sendo realizados visando à implantação de um Projeto de Responsabilidade Social. 12. RECOMENDAÇÕES. O TRT procurou atender as recomendações feitas quando da Correição Ordinária realizada em 2002, havendo informado à Corregedoria-Geral as providências adotadas para esse fim. Não foi atendida a recomendação de que sejam encaminhados à Procuradoria Regional apenas os processos cuja remessa é obrigatória por força de lei, porque o Plenário rejeitou a proposta. O Corregedor-Geral considera que essa medida é necessária para que a prestação jurisdicional seja entregue com a celeridade devida, e pondera aos integrantes da Corte que reavaliem o seu posicionamento sobre essa matéria. O Ministro Corregedor-Geral, considerando as questões que vêm sendo submetidas ao seu exame por meio de pedidos de providências, as inovações que tem conhecido por ocasião das correições ordinárias realizadas em outras Regiões e as situações ora constatadas, RECOMENDA: a) que os Juízes dêem ciência ao devedor-executado, ou ao seu sucessor, da decisão ou despacho que disponibilizar valores incontroversos ao exequente, na forma do Provimento n. 2/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; b) que os Juízes utilizem o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação trabalhista; c) que os Juízes se valham do disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, cominando multa aos infratores, na hipótese de descumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens de bloqueio expedidas por meio do Sistema Bacen Jud; d) que os Juízes do Tribunal dêem andamento aos feitos que lhes foram distribuídos em novembro e dezembro de 2003 e nos primeiros meses do ano em curso; e) que a Presidência reveja os critérios para concessão de diárias a magistrados e servidores, procedendo a uma avaliação mais rigorosa da utilidade dos eventos para a atividade jurisdicional trabalhista; f) que a análise da admissibilidade dos recursos de revista seja efetuada com maior celeridade; g) que o Corregedor Regional adote as medidas necessárias à observância dos prazos legais pelos juízes de 1º grau e à agilização dos julgamentos, para que seja elevado o número de sentenças proferidas por cada juiz, com a consequente eliminação do resíduo hoje existente; h) que o Tribunal estude a possibilidade de implantar Juízo Auxiliar de Execução, centralizando os procedimentos executórios relativos às mesmas empresas e conferindo maior agilidade e precisão aos atos processuais. As providências adotadas para o atendimento dessas recomendações deverão ser informadas à Corregedoria-Geral no prazo de 30 dias. 12. REGISTROS. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Ex.mos Juízes Nair Maria Ramos Gubert, Dirceu Buyz Pinto Júnior, Eneida Cornel, Arion Mazurkevich, Rosalie Michaele Bacila Batista, Benedito Xavier da Silva, Márcio Dionísio Gapski, Marlene Teresinha Fuverki Sugumatsu, Luiz Eduardo Gunther, Ney José de Freitas, Ana Carolina Zaina, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, Célio Horst Waldruff, Marco Antônio Vianna Mansur, Ubirajara Carlos Mendes, Sueli Gil El Rafihi, Amor Lima Neto, Luiz Celso Napp, Ney Fernando Olivé Malhadas e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos; a Ex.ma Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, Vice-Presidente do Tribunal; a Ex.ma Juíza Morgana de Almeida Richa, Presidente da AMATRA-IX; o Dr. Mauro Joselito Bordin, representante da OAB - Seccional do Paraná e Ivo Harry Celli Júnior, Secretário-Geral da OAB - Seccional do Paraná; o Dr. Odeci Bega, Presidente em exercício da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná; os Drs. José Luiz Cardoso Lapa, Arno Warta, Dirce Yukari Sugi Azevedo da Silveira e Nilton José do Nascimento, advogados; a Dra. Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, e os Drs. Leonardo Abage Filho e Maria Guilhermina Vieira Camargo, representantes do Ministério Público do Trabalho; os Ex.mos Juízes de 1º grau Sandra Mara de Oliveira Dias, Luciano Augusto de Toledo Coelho, Daniel Roberto de Oliveira, José Eduardo Ferreira, Sandra Mara Flügel Assad, José Aparecido dos Santos e



Bráulio Gabriel Gusmão. O Ministro fez a abertura do II Encontro de Magistrados da 9ª Região da Justiça do Trabalho, concedeu entrevista ao Nona, publicação mensal do TRT e visitou o prédio onde funcionam as Varas da Capital. 13. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Ex.mo Juiz Fernando Eizo Ono, pela carinhosa acolhida, à Ex.ma Juíza Morgana de Almeida Richa, Presidente da AMATRA, e à direção da OAB - Seccional do Paraná, representada pelo Dr. Mauro Joselito Bordin. Agradece também aos servidores que colaboraram com as atividades da Correição, pela presteza no atendimento das solicitações feitas por sua equipe, especialmente a Adelia Lucia De Finis, Secretária-Geral da Presidência; Osman César Bozzo da Silva, Diretor-Geral; Mary da Conceição Ramos Monteiro, Secretária da Corregedoria Regional; Alcides Guimarães Filho, Diretor do Serviço de Estatística da Corregedoria Regional; Vanderlei Crepaldi Peres, Diretor da Secretaria de Precatórios; Carla Luzia P. M. Habinoski, assistente do Diretor da Secretaria de Precatórios; Jouse Rodrigues Ortiz, Diretora do Serviço de Distribuição de Feitos de 2ª Instância; Célio Valentin Stocco, Secretário da 1ª Turma; Glória de Fátima Marchesini Portugal, Secretária da 2ª Turma; Rafaela da Costa Brzezinski, Secretária da 3ª Turma; Maria Denize Cavalheiro da Silva, Secretária da 4ª Turma; Almir Soares, Secretário da 5ª Turma; Cirley Teresinha Loeblein, Diretora do Serviço de Acórdãos; Ana Cristina Navarro Lins, Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada; Renato Wolf, Diretor da Secretaria de Processamento Judiciário; Waldecir Antônio Machado, Diretor da Secretaria de Apoio Judiciário; Sandro Alencar Furtado, Diretor da Secretaria Administrativa; Enilce Francisca Rocha, Diretora da Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira; Sônia Regina Locatelli, Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência; Cláudio José Jardim, Carlos Alberto Magnabosco, Isabel Cristina Fontanelli, Rosemary Schütz, Rosana de Lurdes Mendes, Milton Luiz Borges, Marhuska Santos Polli, Jovir Miguel C. Marinello, Jussara Elisa Camargo, Irene Antonieta Bissoni, Inara Vidal Passos, Dira Maria Guerra, Elza de Souza e Silva, Cristiano Vinícius G. Kuluto, Nilda Juliano Alves, Ana Paula Carvalho, Edson do Nascimento Costa, Washington Aleixo Piazzetta e Jocemar Pereira da Silva. 14. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 11 horas do dia 17 de setembro de 2004, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Juiz Fernando Eizo Ono, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

FERNANDO EIZO ONO

Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

(\*) Republicação da Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no período de 13 a 17 de setembro de 2004, por ter saído de forma incorreta no DJ - Seção 1 - páginas 490-492, de 05/11/2004

#### ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 28 A 30 DE SETEMBRO DE 2004 ( \*)

No período compreendido entre os dias 28 e 30 do mês de setembro de 2004, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em Manaus, Amazonas, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de suas Assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 19 de agosto do ano em curso, à página 539, bem assim no Diário Oficial do Estado do Amazonas do dia 20 de agosto, à página 35. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.ma Senhora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, a Ex.ma Senhora Juíza Solange Maria Santiago Morais, Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; a Ex.ma Senhora Juíza Maria das Graças Alecrim Marinho, Presidente da AMATRA-XI; o Ex.mo Senhor Audaliphil Hildebrando da Silva, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região; e o Dr. Alberto Simonetti Cabral Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados colhidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Compõem o Tribunal Regional os Ex.mos Senhores Juízes Solange Maria Santiago Morais, Presidente e Corregedora; José dos Santos Pereira Braga, Vice-Presidente; Benedicto Cruz Lyra; Antônio Carlos Marinho Bezerra; Eduardo Barbosa Penna Ribeiro; Othílio Francisco Tino; Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto e Francisca Rita Alencar Albuquerque. Encontra-se convocado para compor o Tribunal o Ex.mo Senhor Juiz Lairto José Veloso, titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em virtude do afastamento da Ex.ma Se-

nhora Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque, licenciada para participar do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra, desde 1º de março até dezembro de 2004. 2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. A Justiça do Trabalho da 11ª Região é composta por 54 Juízes: 8 de segunda instância, 24 Titulares das Varas do Trabalho e 22 Substitutos. Estão inativos 31 Juízes, sendo 21 Classistas. Há 4 magistrados de 1ª instância afastados, os Ex.mos Senhores Juízes Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, licenciado por 2 anos, para concluir mestrado; Edna Maria Fernandes Barbosa, licenciada por 1 ano, para concluir mestrado; Maria das Graças Alecrim Marinho, licenciada para exercício do mandato de Presidente da Amatra-XI; e Adilson Maciel Dantas, licenciado para realizar o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra no período de 1º de março a 19 de dezembro de 2004. No quadro de servidores, o TRT conta com 1.072 cargos efetivos, assim distribuídos: 322 de analista judiciário, 712 de técnico judiciário e 38 de auxiliar judiciário. Estão em exercício 940 servidores do quadro permanente de pessoal, 41 requisitados, 13 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo e 13 com lotação provisória. Há 63 cargos em comissão e 511 funções comissionadas. Deverá ser realizado concurso, no próximo ano, para provimento dos cargos vagos. Dos servidores requisitados, 5 são oriundos de órgãos federais, 9 da esfera estadual e 27 da municipal. Cinquenta e um servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais; duas servidoras estão licenciadas, uma para tratar de interesses particulares e a outra para acompanhar cônjuge, sem ônus. Há 165 inativos. O quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 10.475/2002 para o exercício de cargos em comissão e de funções comissionadas. Duzentos e noventa e sete servidores estão lotados nos órgãos de 1º grau; nas Varas de Manaus e de Boa Vista há 16 servidores; nas demais estão lotados, em média, 6. Programa de Estágio está em processo de implantação. 3. CORREGEDORIA REGIONAL. Informa a Corregedoria que, no ano anterior, foram apresentadas 31 reclamações correicionais e, em 2004, até 30 de junho, haviam sido protocolizadas 19. Em 2003, a Corregedora visitou, em correição, as Varas de Manaus e de Boa Vista; em 2004, até a presente data, esteve nos Setores de Distribuição de Feitos de 1ª Instância e de Depósito Judicial, em 4 das 13 Varas de Manaus e nas Varas de Boa Vista, de Presidente Figueiredo, de Parintins e de Itacoatiara. Normalmente, acompanham a Corregedora, nas viagens, 3 servidores; em alguns casos, porém, são convocados ainda o Diretor-Geral, o Diretor Administrativo, o Diretor de Informática, o Assistente-Chefe da Contadoria Judiciária e o Assistente-Chefe do Setor de Precatório Requisitório. A Corregedoria Regional editou provimento para disciplinar o pagamento de honorários periciais, no caso de sucumbência, e para dispor sobre a concessão de prioridade na tramitação de processos em que figurem como parte pessoa maior de 60 anos. Recomendou também o desarquivamento mensal de 100 processos em fase de execução, por cada Vara, visando lhes propiciar o andamento possível. Estudos para a consolidação dos Provimientos estão sendo realizados. 4. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL. Após autuados, todos os processos são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho. A distribuição é procedida semanalmente, limitada a 25 feitos por Relator. Em 2003, o TRT recebeu 5.234 recursos e ações originárias e solucionou 5.324 processos dessas classes; houve oposição de embargos declaratórios em 24% desses julgados. No mesmo período, foram distribuídos por mês, em média, 66 processos por juiz, e decididos 86 em cada sessão de julgamento. No primeiro semestre do ano em curso, o Tribunal recebeu 3.136 recursos e ações originárias, decidindo 2.509. Em 28 de setembro, havia 167 processos no Ministério Público, para emissão de parecer; 919 aguardando distribuição; 466 nos gabinetes dos Juízes para relatar, revisar e lavrar acórdão; e 314 aguardando julgamento na Secretarias do Tribunal Pleno. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem, revela os seguintes prazos médios: 1 dia para autuação; 17 dias na Procuradoria Regional; 23 dias para distribuição; 17 dias para exame do Relator e 8 com o Revisor; 9 dias aguardando julgamento, 19 dias para redação do acórdão e 9 para sua publicação. Os processos levam, em média, 272 dias entre o seu recebimento no Tribunal e a prolação do despacho de admissibilidade em recurso de revista, ou seja, aproximadamente 9 meses. O prazo regimental para estudo do processo, pelo Relator e pelo Revisor, é de 25 e 12 dias, respectivamente, e de 25 dias para lavratura de acórdão. Apenas um Juiz da Corte extrapolou o prazo regimental como Relator, apresentando uma média de 157 dias, que não foi computada para a média geral. Ressalte-se que esse Juiz já regularizou a sua situação, reduzindo de 101 para 8 o número de processos em seu gabinete, para relatar, no período de 30 de junho a 28 de setembro. Aferiu-se o prazo médio de 10 dias para exame dos processos submetidos ao rito sumaríssimo. Em 2003, foram interpostos 2.148 recursos de revista e despachados 2.138, dos quais foram admitidos 43%; no ano anterior, o índice de admissibilidade foi ainda maior - 47%. O prazo aferido para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de 3 dias. Em 28 de setembro, apenas 2 recursos de revista aguardavam prolação de despacho. 5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO. O TRT da 11ª Região conta com 24 Varas do Trabalho, assim distribuídas: 13 em Manaus, uma em Boa Vista, Roraima, e as demais em Parintins, Itacoatiara, Tabatinga, Coari, Humaitá, Lábrea, Eirunepé, Manacapuru, Tefé e Presidente Figueiredo, municípios do Estado do Amazonas. A 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista deverá ser instalada ainda neste ano, estando prevista a instalação de mais 6 Varas em Manaus e 1 em Caracará, Roraima. A jurisdição trabalhista não alcança todos os Municípios e não existem varas itinerantes. Em 2003, as Varas do Trabalho receberam 40.594 reclamações e solucionaram 40.148, alcançando na conciliação de 38% destas, índice bem inferior à média nacional, que é de 45%. O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de 1 ano e 7 meses; sob o rito sumaríssimo, de 1 ano e 1 mês. Con-

sideradas individualmente, tem-se que a 2ª Vara de Manaus apresenta um prazo de 8 meses, relativo à apreciação de processos submetidos ao rito sumaríssimo, e que a Vara de Tabatinga leva 2 anos e 2 meses para julgar os feitos em ambos os ritos. Os órgãos de 1º grau realizam, em média, 12 audiências por dia; nas Varas de Manaus, essa média diária sobe para 15 e, na Vara de Boa Vista, para 42. Em 2003, foram atermadas 14.699 reclamações verbais nas Varas da Região e, em 2004, até 30 de junho, 7.182. 6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, constantes de listas distintas, é regulada pelos Provimentos ns. 2/2000 e 3/2000, anteriores ao advento da Emenda Constitucional n. 37/2002. Os precatórios dos Estados e Municípios, enquadrados como requisições de pequeno valor, foram remetidos às Varas para quitação, nos termos da referida Emenda Constitucional e da Lei n. 10.259/2001. O sequestro de verbas públicas somente ocorre em caso de preterição e de extrapolação do prazo de 60 dias para pagamento, no caso de requisição de pequeno valor. Atualmente, há 1.453 precatórios vencidos aguardando pagamento, 646 por vencer, dos quais 798 da União, 391 dos Estados do Amazonas e Roraima e 1.255 dos Municípios, estando 44 em diligência e 389 arquivados. Há estudos para a criação do juízo auxiliar de conciliação de precatórios, tal como ocorre em outros TRTs, em que a instituição desse mecanismo possibilitou a redução significativa do número de precatórios. Oito Municípios, porém, já firmaram termos de compromisso com as Varas do Trabalho respectivas e vêm disponibilizando mensalmente verbas para pagamento de precatórios. Esses acordos se deveram à atuação direta dos Juízes de 1º grau perante as prefeituras. Quanto aos Estados do Amazonas e de Roraima, a quitação de precatórios vem sendo feita sem grandes dificuldades. 7. EXECUÇÃO DIRETA. De acordo com informação prestada pelo TRT, no final de junho de 2004 havia 19.057 processos em fase de execução nas Varas do Trabalho da 11ª Região, 67% dos quais nas Varas da Capital. Informa o TRT que o Sistema Bacen Jud vem sendo utilizado normalmente pelos Juízes de 1º grau e que nenhuma dificuldade de operacionalização desse instrumento foi oficialmente apresentada. Em 2002, foram registrados apenas 2 acessos ao Sistema; em 2003, 1.423. A Corregedoria Regional, recentemente, expediu ofício circular recomendando aos Juízes o cadastramento e atualização das senhas do sistema. O TRT mantém convênio com o Detran, com a Receita Federal, com a Junta Comercial de Roraima, com a Caixa Econômica Federal, com o Banco do Brasil e com o STF (Infojus). Está sendo analisada a possibilidade de firmar convênio com a Junta Comercial do Amazonas. Não há Juízo Auxiliar de Execução, mas a Corregedoria Regional recomendou aos Juízes o desarquivamento mensal de 100 processos por cada Vara do Trabalho. A elaboração e atualização dos cálculos judiciais dos processos de todas as Varas estão concentradas no Setor de Contadoria Judiciária, onde estão lotados 14 servidores. Na Capital, 34 oficiais de justiça estão lotados no Setor de Distribuição de Mandados Judiciais; onze exercem outras funções. Há 2 oficiais na Vara de Boa Vista/RR e um em cada Vara do interior do Estado do Amazonas. Esses servidores, além de serem detentores de Função Comissionada Nível 5, percebem indenização correspondente a R\$ 17,00 para cumprimento de cada mandado. 8. ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2003 foi de R\$ 136.954.728,00 (cento e trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais); para o exercício de 2004, de R\$ 167.193.689,00 (cento e sessenta e sete milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais), incluído o valor destinado ao pagamento de precatórios. Informa o TRT que os itens que mais pesaram no orçamento foram: mobiliário em geral e equipamentos - R\$ 71.291,93 (setenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e três centavos); material de processamento de dados - R\$ 55.243,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais); despesas com veículos - R\$ 35.703,96 (trinta e cinco mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos); material de consumo - R\$ 26.427,26 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos); material para manutenção de imóveis - R\$ 15.419,80 (quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos); equipamentos de processamento de dados - R\$ 11.607,45 (onze mil, seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos). Somente com diárias concedidas a magistrados e servidores, o TRT despendeu, até o dia 3 de setembro de 2004, excluídas as despesas com passagens, R\$ 333.248,47 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), de acordo com informação prestada pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa do TST. Segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, embasadas nos dados fornecidos mensalmente pelos TRTs, as Varas do Trabalho da Região arrecadaram, em 2003, R\$ 995.114,49 (novecentos e noventa e cinco mil, cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos) a título de custas; R\$ 49.140,53 (quarenta e nove mil, cento e quarenta reais e cinquenta e três centavos) a título de emolumentos; R\$ 6.727.587,34 (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) para a Previdência Social e R\$ 2.790.009,62 (dois milhões, setecentos e noventa mil, nove reais e sessenta e dois centavos) para Imposto de Renda, totalizando R\$ 10.561.851,96 (dez milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos). De acordo com a mesma fonte, no TRT foram recolhidos, também em 2003, R\$ 75.524,23 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) de custas. 9. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS. Na sede do Tribunal Regional e nas Varas do Trabalho do interior não existem instalações destinadas a associações. Apenas é disponibilizado espaço para o Banco do Brasil, a Caixa Econômica, o Banco Itaú e o Banco Real, para a Procuradoria Regional do Trabalho, para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e para a Seccional da OAB. As instituições financeiras repassam ao Tribunal o valor de suas despesas com energia elétrica; às demais instituições a cessão é sem qualquer

ônus. Há serviço terceirizado de fotocópias, que funciona no subsolo do prédio do TRT, em que a contrapartida é a franquia de 10% sobre o número de cópias tiradas. 10. INICIATIVAS RELEVANTES. O TRT, visando aperfeiçoar os serviços prestados aos jurisdicionados, mantém terminais de consulta de andamento de processos; postos instalados em três bairros de Manaus, locais onde funciona o Programa de Atendimento ao Cidadão, promovido pelo Governo do Estado; disponibilização, na Internet, de acórdãos, atas de audiências, pautas, calendário de leilões, índices de atualização de débitos trabalhistas e andamento de processos; atendimento por meio de telefone - 0800; revista eletrônica. Estão sendo elaborados a Cartilha e o Vídeo Institucional do TRT, com previsão de lançamento na II Semana do Servidor Público, a ser realizada em outubro próximo. Programas dirigidos à capacitação de juízes e servidores têm sido implementados por meio de seminários, cursos e atividades culturais. Até o final deste ano, a sala de sessões do Tribunal Pleno e as salas de audiência das Varas deverão ser informatizadas. O Tribunal tem um projeto de gestão documental, que inclui a substituição das capas dos autos, hoje todas da mesma cor, por capas de cores diferentes, de acordo com a classe do processo e o tipo de procedimento, que serão, ainda, cobertas por plástico. O projeto também visa à melhoria das condições do Arquivo Geral e do Setor de Depósito, onde se encontram os documentos de 2ª e de 1ª instância, respectivamente. 11. CONSIDERAÇÃO. Os gastos com diárias concedidas a magistrados e servidores superaram as despesas com os itens que, segundo informou o TRT, mais pesaram no orçamento: mobiliário em geral; material de processamento de dados; despesas com veículos; material de consumo; material para manutenção de imóveis; e equipamentos de processamento de dados. 12. RECOMENDAÇÕES. O Tribunal não informou a Corregedoria-Geral sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações contidas na ata da Correição anterior, embora devesse fazê-lo no prazo de 30 dias. O Ministro Corregedor-Geral entende que algumas dessas medidas recomendadas continuam necessárias e, considerando as inovações que têm sido implantadas em outras Regiões e as situações ora constatadas, faz as seguintes RECOMENDAÇÕES: a) que o Tribunal determine a distribuição total dos processos recebidos e que apenas sejam encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, para emissão de parecer, aqueles feitos cuja remessa é obrigatória, por força de lei, de forma a se conferir maior celeridade à prestação jurisdicional; b) que a Corregedoria agilize a normatização dos procedimentos referentes às requisições de pequeno valor, em face do disposto no Emenda Constitucional n. 37/2002; c) que os Juízes façam uso do Bacen Jud e se valham do disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, cominando multa na hipótese de descumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens de bloqueio expedidas por meio desse instrumento; d) que a Presidência reveja os critérios para concessão de diárias a magistrados e servidores, procedendo a uma avaliação rigorosa da utilidade dos eventos para a atividade jurisdicional trabalhista, em atenção aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativa, previstos nos artigos 37 da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/1999; e) que a Corregedoria Regional adote as medidas necessárias à observância dos prazos legais pelos Juízes de 1º grau e à agilização dos julgamentos; f) que o Tribunal estude a possibilidade de implantar Juízo Auxiliar de Execução, centralizando os procedimentos executórios relativos às mesmas empresas e conferindo maior agilidade e precisão aos atos processuais; e g) que o Tribunal se abstenha de criar funções comissionadas por meio de resolução administrativa, em manifesta desobediência ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n. 9.421/1996. O Ministro Corregedor, considerando ainda as questões que vêm sendo submetidas ao seu exame por meio de pedidos de providências, também RECOMENDA: a) que os Juízes dêem ciência ao devedor-executado, ou ao seu sucessor, da decisão ou despacho que disponibilizar valores inconversos ao exequente, na forma do Provimento n. 2/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e b) que os Juízes utilizem o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação trabalhista. O Tribunal deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em 30 dias, as medidas tomadas para atender essas recomendações. 13. REGISTROS. Visitaram o Ministro Corregedor os Ex.mos Senhores Juízes de 1º grau David Alves de Mello Júnior, Nélia Maria Ladeira Lunière, Sandro Nahmias Melo, Maria das Graças Alecrim Marinho, presidente da AMATRA-XI, Ormy da Conceição Dias Bentes, Ruth Barbosa Sampaio, Gerfran Carneiro Moreira, Ana Eliza Oliveira Praciano, Selma Thury Vieira Sá Hauache, Joaquim de Oliveira Lima, Eulaide Maria Vilela Lins e Adelson Silva dos Santos; a Ex.ma Senhora Juíza do Tribunal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto; o Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região; os Drs. Wallace Bill Pinto Monteiro e João Bosco Jackmont, advogados; e os Srs. Marcelo Moreira Maquiné e Raimundo Ribeiro de Albuquerque, reclamantes. 14. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidente, a Ex.ma Senhora Juíza Solange Maria Santiago Moraes, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, especialmente a Fernanda Guedes, Luiz Fernando Simões de Araújo, Maria Magali Gomes Guimarães, Lilian Bivar Rodrigues, Capitão Carlos Carioca da Costa Filho, Alexandre Bastos dos Santos, Altair de Souza, Icleide Pereira dos Santos, Analúcia Bomfim D'Oliveira Lima, Michael Coutinho Siqueira Manguinho e Regilson Pereira dos Santos. 15. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 15 horas do dia 30 de setembro de 2004, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Cor-

regedoria-Geral. Esta ata vai assinada pelo Ex.mo Senhor. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ma Senhora Juíza Solange Maria Santiago Moraes, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS  
Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região  
CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA  
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

(\*) Republicação da Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no período de 28 a 30 de setembro de 2004, por ter saído de forma incorreta no D J - Seção I - páginas 492-493, de 05/11/2004.

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-PP-138.056/2004-000-00-05

REQUERENTE : EDISON SOARES FERNANDES  
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

À Secretaria para que observe a parte final do despacho de fl. 440, qual seja, "arquite-se".

Publique-se.

Brasília, 4 novembro de 2004.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
PROC. Nº TST-RC-146.965/2004-000-00-03

REQUERENTE : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO SEIZO TAKANO E SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA - JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA., contra ato do Exmo. Sr. Juiz José Carlos da Silva Arouca, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 13132200400002002, negou o pedido de liminar, mantendo a determinação de bloqueio da conta bancária da requerente por meio do sistema BACEN JUD nos autos do processo nº RT 3072/1999-78ª VT-SP, em execução provisória, não obstante nomeados bens à penhora.

Relata a requerente que nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Graziella do Nascimento, ora em execução provisória, haja vista a existência de recurso ordinário e agravo de instrumento pendentes de apreciação no Tribunal Regional, nomeou bens à penhora, em valor superior ao crédito executado. E, no entanto, o Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a realização de bloqueio on line da sua conta bancária, desrespeitando a boa ordem processual, que não admite a penhora em dinheiro em execução provisória quando nomeados bens à penhora, tema inclusive da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-II do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Prossegue dizendo que o valor homologado na execução provisória totaliza R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e, assim, o Juízo já se encontrava garantido os bens penhorados e avaliados pelo Oficial de Justiça em valor superior ao quantum devido, ou seja, R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Defende que restou violado o direito da executada, em razão do princípio da menor gravosidade ao executado previsto no art. 620 do CPC. Daí porque impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, que restou indeferida pelo Juiz Relator sob o fundamento de que estavam ausentes os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/1951, pois não demonstrada a relevância do fundamento em que se apoia a impetração.

Nesse contexto, defende a existência dos requisitos autorizadores do deferimento liminar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo que o primeiro representado pela existência de jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão - OJ nº 62 da SDI-II - bem como pela violação do art. 620 do CPC. E o segundo, evidenciado pelo fato de que a penhora sobre a sua conta corrente compromete a atividade empresarial, prejudicando o funcionamento da empresa.

A Requerente registra ainda a inexistência de previsão de recurso contra o ato atacado, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, visto que o Regimento Interno do Tribunal Regional da 2ª Região dispõe expressamente o não cabimento de agravo regimental contra concessão ou não de liminar.

Diante disso, requer: a) liminarmente, a determinação para a imediata cessação dos efeitos do ofício expedido ao BACEN, em 29/09/2004, que determinou o bloqueio de ativos financeiros da requerente em execução provisória; b) uma vez deferida a liminar, a autoridade reclamada seja oficiada para determinar o seu cumprimento, bem como para prestar informações, nos termos do art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; c) a citação da exequente no endereço indicado, para que

tenha ciência da presente reclamação correicional; d) ao final, seja acolhido o pedido ora formulado, tornando-se definitiva a liminar e julgando-se procedente a presente reclamação correicional para sanar a irregularidade apontada.

É o relatório.

À análise.

O ato impugnado (fl. 73) constitui decisão monocrática de Relator, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar requerida para sustar o prosseguimento da execução provisória na forma definida pelo Juízo respectivo, qual seja, a penhora on line da conta corrente da impetrante, ora Requerente.

Em tese, não cabe ao órgão correitor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A concessão, ou não, de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Contudo, os documentos trazidos aos autos evidenciam situação suficiente a ensejar a intervenção desta Corregedoria-Geral, para suspender os efeitos do ato impugnado. Primeiro, porque os bens oferecidos à penhora - fls. 48/49 - possuem, segundo o auto de penhora, e avaliação de fl. 54, valor suficiente e até superior para garantir a execução. Segundo, porque o valor executado, objeto do bloqueio (fl. 63), é de aproximadamente R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), o que, em princípio, compromete o funcionamento da empresa, mormente em se considerando que o seu capital social, segundo documento de fl. 35, é de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Com efeito, a ordem de penhora em dinheiro, ainda na fase de execução provisória, quando já penhorados bens em valor superior ao devido, viola direito líquido e certo da requerente de que a sua execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Trata-se de entendimento pacífico desta Corte Superior, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-II, nos seguintes termos:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC."**

Além desse desrespeito ao princípio da execução menos gravosa ao devedor, que compromete o bom andamento do processo, a inexistência de recurso ou outro meio processual específico para impugnação imediata, justifica a intervenção desta Corregedoria-Geral porque evidenciado no caso dos autos que a demora no exame do mandado de segurança propriamente dito pode acarretar prejuízo irreparável não só a requerente, mas também ao próprio beneficiário da penhora.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado pela requerente e dos prejuízos irreparáveis que a demora no exame do mandado de segurança pode acarretar, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar a imediata cessação dos efeitos do ofício expedido ao BACEN, em 29/09/2004, que determinou o bloqueio de ativos financeiros da empresa HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA., ora requerente, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 13132200400002002, em trâmite no TRT da 2ª Região.

**RECOMENDO**, ainda, que a autoridade requerida imprima urgência na tramitação do referido mandado de segurança.

Com vistas à instrução do feito, e sob pena de indeferimento da inicial, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar outra cópia da petição inicial para viabilizar a intimação da Sra. Graziella do Nascimento, na condição de terceira interessada.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz titular da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo e à autoridade requerida, o Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 13132200400002002, enviando a esse último cópia da petição inicial e demais documentos, solicitando-lhe que se manifeste sobre a presente reclamação correicional, prestando as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2004.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
PROC. Nº TST-RC-29.586/2002-000-00-04

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
REQUERIDA : DRA. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS INTERESSADOS : FERNANDO GONZALEZ LOPEZ E OUTROS

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 8ª Região, Drª Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, consubstanciada no Ofício TRT-RP-1.047/2002 (fl. 7), pelo qual foi dado ciência ao requerente da determinação de bloqueio nas quotas do fundo de participação do município, na quantia de R\$ 402.648,61, para fins de pagamento dos precatórios judiciais nºs 101/96; 121, 154, 152, 132, 149, 181, 183, 184, 187, 175, 176, 177, 193, 188, 209, 468, 508, 507, 506, 529, 526, 531, 530, 527 e 559/97; 14, 51, 175 e 161/98.



Na inicial, o requerente sustenta, em síntese, que o ato atacado se afigura ilegal, porquanto o sequestro de quantia destinada ao pagamento de precatórios judiciais para a quitação de créditos de natureza trabalhista somente é cabível no caso de preterição do direito de preferência do credor, como já decidido pelo STF, mas que não é o caso dos autos. Informa, ainda, que possui arrecadação mensal em torno de R\$ 350.000,00 e que o ato da autoridade requerida coloca o Município na iminência de inexecução das políticas locais, inviabilizando o cumprimento de suas missões constitucionais, especialmente aquelas voltadas à educação, à saúde e à criança, conforme estabelecido nos arts. 198, 203 e 212 da Constituição Federal.

Requeru, ao final, a concessão de liminar, para que fosse suspenso o efeito da decisão proferida pela Presidência do TRT da 8ª Região, que determinou o sequestro da quantia constante do Ofício TRT RP 1047/2002, destinada ao pagamento dos precatórios indicados na relação anexa, determinando, em consequência, a pronta devolução dos valores bloqueados à entidade bancária de origem para que os disponibilizasse ao Município Reclamante. Por fim, requereu a procedência da Reclamação Correicional, a fim de que fosse declarada a nulidade da decisão atacada.

Por meio do despacho de fls. 304/306, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, concedeu parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar a ordem de sequestro, relativa ao pagamento dos precatórios judiciais nºs 101/96; 121, 154, 152, 132, 149, 181, 183, 184, 187, 175, 176, 177, 193, 188, 209, 468, 508, 507, 506, 529, 526, 531, 530, 527 e 559/97; 14, 51, 175 e 161/98, e, em consequência, liberar o bloqueio, efetuado nas cotas do Fundo de Participação do Município, da quantia de R\$ 402.648,61, referida no Ofício TRT-RP-1047/2002, emitido pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o sequestro para a satisfação do débito só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000. Registrou que essa Emenda não autoriza o sequestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação.

Os terceiros interessados, regularmente citados, inclusive por edital, não se manifestaram.

A d. autoridade requerida, Dra. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, prestou informações à fl. 311, salientando que em 16.06.1997, requisitara reserva orçamentária ao Poder Público Municipal de Monte Alegre para fins de pagamento dos créditos resultantes das reclamações trabalhistas constantes da RP nº 1403/97. Vencido em 31.12.99, o precatório não foi liquidado, a exemplo dos anteriores em que foi determinado, também, o bloqueio nas cotas do Fundo de Participação do Município - FPM. O processo foi encaminhado então ao Ministério Público do Trabalho que, sob o fundamento da desídia do Município de Monte Alegre, exarou parecer no sentido de que fosse adotada medida extrema para fazer valer a ordem judicial, fato que deu ensejo à decisão desta presidência, consubstanciada no sequestro das verbas nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios. Assim, os motivos que ensejaram o sequestro estavam centrados nos princípios que norteiam a sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal, em especial na obrigatoriedade imposta às entidades de direito público acerca da inclusão da dotação orçamentária necessária ao pagamento dos precatórios, constante do § 1º do art. 100 da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 517/519, opina pela procedência da reclamação correicional. É o relatório.

#### DECIDIDO

Depreende-se dos autos, que a autoridade requerida determinou a ordem de sequestro, amparada na tese de que o transcurso do prazo legal, sem a efetiva quitação do precatório, ensejava o sequestro de valores da entidade pública executada, exegese que extraiu do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, § 4º, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/9/2000.

Com efeito, o sequestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em julgamentos posteriores, firmou o entendimento de que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e de que o sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações para suspender mandados de sequestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

Na esteira desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho inseriu na coletânea de orientações jurisprudenciais do Tribunal Pleno, Orientação Jurisprudencial nº 3, nos seguintes termos:

"Pecatório. Sequestro. Emenda Constitucional nº 30/2000. Preterição. ADIn 1662-8. Art. 100, § 2º da CF/1988.

O sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento."

De outra parte, tem-se que o sequestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Logo, legítima a intervenção da Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, pois, uma vez consumada a liberação da quantia sequestrada em favor da exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação correicional para cassar a ordem de sequestro, relativa ao pagamento dos precatórios judiciais nºs 101/96; 121, 154, 152, 132, 149, 181, 183, 184, 187, 175, 176, 177, 193, 188, 209, 468, 508, 507, 506, 529, 526, 531, 530, 527 e 559/97; 14, 51, 175 e 161/98, mantendo-se, por conseguinte, a liberação do bloqueio, efetuado nas cotas do Fundo de Participação do Município, da quantia de R\$ 402.648,61, referida no Ofício TRT-RP-1047/2002, emanado da Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Intime-se o requerente e dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-AG-RC-120166-2004-000-00-00-7

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
INTERESSADO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Estado do Acre formulou a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 00218.2000.431.14.41-4 e a consequente republicação do acórdão nº 790/2003, no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Requeru que fosse determinada liminarmente a "incontínente suspensão" do andamento do processo nº 00218.2000.431.14.41-4, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho e que fosse recomendado à autoridade requerida que se abstivesse de proferir novos despachos nos processos que tivessem sido objeto de impugnação pelo Estado do Acre, pleiteando com o mesmo fundamento a nulidade da certidão de trânsito em julgado, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional. No mérito, pretendeu a) que fosse decretada a nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão nº 790/2003, ou que fosse determinado ao requerido que observasse os princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e devido processo legal; e b) que fosse determinada a republicação do referido acórdão, para a partir de então ter curso o prazo para a apresentação dos recursos cabíveis. (fls. 22)

Mediante o despacho de fls. 138/139, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

A tal decisão foi interposto agravo regimental pelo requerente, com pedido de reconsideração (fls. 156/167), sendo a decisão agravada mantida pelo despacho de fls. 170/171.

Por meio do acórdão de fls. 181/184, foi negado provimento ao agravo regimental, confirmando-se, pois, o entendimento de que **a medida foi protocolada intempestivamente**.

As fls. 194, o Estado do Acre peticiona informando que renuncia ao prazo para interposição de embargos declaratórios, bem como de outros recursos sucessivos porque, em virtude da celebração de acordo extrajudicial, pagou o precatório preferencial formado nos autos do processo originário nº 00218.2000.431.14.41-4, conforme comprovam os documentos ora apresentados, e que, estando extinta a execução, operou-se a perda do interesse recursal.

Salienta que já pagou todas as requisições de pequeno valor encaminhadas a ele desde a promulgação das EC's 30/00 e 37/02, bem como todos os precatórios preferenciais, remanescendo o pagamento apenas dos precatórios de grande valor.

Diante de tal informação - **satisfação do crédito exequendo** -, concluiu que a presente reclamação correicional, que objetivava obter liminarmente a suspensão do andamento do processo nº 00218.2000.431.14.41-4 e, no mérito, a decretação de nulidade (revogação) do acórdão nº 790/2003, bem como que fosse determinada a republicação do citado acórdão, para a partir de então ter curso o prazo para a apresentação dos recursos cabíveis, perdeu o objeto, pois, conforme afirma o próprio peticionante, extinta a execução, não mais existe interesse em recorrer.

**Destarte, julgo extinto o processo**, ante a perda de objeto.

Intimem-se o agravante e o Dr. Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

RONALDO LEAL

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

##### PROC. Nº TST-AC-146.946/2004-000-00-00.4TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - AMATRA VI

D E S P A C H O

1. À Secretária do Tribunal Pleno, a fim de que providencie a reautuação do processo para que conste como Autora UNIÃO.

2. Notifique-se a Autora, União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com a cópia do ato impugnado por meio do mandado de segurança a que se vincula esta ação cautelar, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-ROAR-816235/2001.7 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO PALMEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
RECORRIDO : SUPERMERCADO WAGNER LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ANTONINO MOURA BORGES E ADONIS CAMILO FROENER

D E C I S Ã O

Acolho a desistência do recurso ordinário manifestada à fl. 671, em conformidade com o art. 501 do CPC.

Publique-se e baixem os autos ao juízo de origem.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEM

Relator

##### PROC. Nº TST-ROAR-183/2004-000-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSURB LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA VALLE LIMA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO MARQUES DE SOUZA

D E S P A C H O

TRANSURB LTDA. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 8ª Região, que julgou procedente o pedido de corte rescisório formulado pelo MPT a fim de rescindir a sentença que homologou o acordo nos autos do processo rescindendo e, em juízo rescisório, declarou a nulidade do processo, exceto da petição inicial, a partir da qual deve prosseguir o feito (fls. 100/109).

Foram oferecidas contra-razões pelo MPT, às fls. 156/162.

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento. Senão, vejamos:

In casu, o Recurso Ordinário vem subscrito por advogada sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo o Apelo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regular apresentação processual, sendo desta sorte inexistente.

Qualquer recurso, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor.

Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso, porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (OJ 311 da SBDI-1).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-199/2002-000-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA  
 RECORRIDO : FRANCISCO SILVA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. DANIEL ISIDORO DE MELLO  
 D E S P A C H O

MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. interpõe Recurso Ordinário, visando obter a reforma do acórdão proferido pelo TRT da 11ª Região, que julgou improcedente a sua pretensão rescisória, eis que não verificada a alegada violação de preceito de lei suscitada sob o enfoque de irregularidade da notificação dos advogados para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário nos autos da Reclamação Trabalhista 23423-98-11.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 236, foram apresentadas contra-razões às fls. 248/254.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 258/259).

Destaque-se, de pronto, que o Recurso Ordinário não reúne condições de conhecimento. Senão, vejamos:

In caso, o Apelo vem subscrito por advogados sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, sendo desta sorte inexistente. Isso porque tanto o instrumento de fl. 12, como o subestabelecimento de fl. 26 tem prazo de validade determinado, expirado em 31 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 2002, anteriormente à interposição do recurso, protocolizado em 10 de setembro de 2003.

Sabe-se que qualquer recurso, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor.

Nessa fase processual, não há falar-se em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 311 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal.

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procação, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-RXOFROMS-282/2003-000-10-00.1**

EMBARGANTE : ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR  
 EMBARGADA : FEDERAÇÃO DA MALÁSIA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO  
 D E S P A C H O

Tendo em vista que o então agravante pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 493/499, intime-se a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 502/510, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AI-ROMS-301/2003-000-04-00.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ORTOPIEDIA E FISIOTERAPIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ANTUNES MENEZES  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O recurso ordinário do Impetrante do "mandamus", em decisão monocrática deste Relator, com fundamento no art. 557 do CPC, teve seu seguimento denegado, uma vez que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do TST, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades (fls. 771-772).

Contra essa decisão, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que há nos autos elementos que permitem aferir que a penhora de 20% do seu faturamento mensal compromete o seu desenvolvimento regular, devendo ser reduzida para 5% (fls. 779-785).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre ressaltar tratar-se de evidente equívoco a interposição do presente agravo de instrumento, contra o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do Impetrante, com sustentação no art. 557, "caput", do CPC, pois o apelo não guarda nenhuma pertinência com a decisão agravada. O Agravante invoca o art. 897 da CLT para embasar o presente agravo de instrumento. No entanto, o art. 897, "b", da CLT trata expressamente do agravo de instrumento interposto contra despachos que denegarem a interposição de recurso.

Assim, o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal "ad quem", que possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 4º). Caberia agravo de instrumento no caso de o 2º TRT, por ocasião da interposição do recurso ordinário, ter denegado a subida do recurso para esta Corte. Muito embora seja prevista no CPC a possibilidade de utilização do princípio da finalidade dos atos processuais (CPC, art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de utilização do princípio da fungibilidade recursal (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST), esse entendimento somente se aplica quando observado o prazo do recurso adequado e desde que não se trate daquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro" na escolha da via recursal.

Convém ressaltar que o princípio da fungibilidade, de acordo com a jurisprudência do STF (RE-233.734, Rel. Min. Ilmar Galvão, "in" DJ de 27/08/99), apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos.

Como o "erro grosseiro" se revela de forma evidente na interposição do recurso, tem-se que o presente agravo de instrumento não merece prosperar, por absoluta inadequação ao processo em epígrafe, tampouco ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não havia dúvida quanto ao recurso cabível, qual seja, o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC.

Há inúmeros precedentes da SBDI-2 do TST nesse sentido: A-AI-ROAR-120.230/2004-900-02-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 28/10/04; AI-ROMS-90.231/2003-900-02-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 07/05/04; AI-ROAR-402/2002-000-17-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 13/02/04; AI-ROMS-82.653/2003-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 19/09/03; AI-ROAR-814.979/2001.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 27/06/03; AI-ROMS-56.830/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 23/05/03; AI-ROMS-48.034/2002-900-04-00.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 25/04/03; AI-ROAG-805.625/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 25/10/02.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na jurisprudência pacífica desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-494/2001-000-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊIA  
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA  
 D E S P A C H O

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, ora Recorrente, mediante as petições de fls. 448 e 449, manifesta desistência do recurso interposto nestes autos e requer a remessa dos autos à origem, bem como a expedição de alvará, em favor da Autora, para o levantamento do depósito recursal.

Verificando que os subscritores das petições em referência possuem poderes para tanto (fls. 444/446), homologo, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 75, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a desistência do recurso apresentada.

Baixem-se os autos ao Tribunal de origem, órgão perante o qual deverá ser formulado o pedido de levantamento de depósito recursal.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.701/2002-000-15-00.4**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
 RECORRIDO : PEDRO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com pedido liminar (suspensão da execução), calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 128, 333, I, e 460 do CPC e 818 da CLT, buscando desconstituir o Acórdão nº 5.251/00 do 15º TRT, para que a condenação em horas extras seja limitada ao período discriminado à fl. 12 (fls. 2-12).

Indeferida a liminar requerida (fl. 300), o 15º TRT rejeitou as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial e, no mérito, julgou-a improcedente, ao fundamento de que:

a) não restaram violados os arts. 128 e 460 do CPC, por entender que a decisão rescindenda, ao restringir a condenação de horas extras, fixando como jornada de trabalho o período de 10h às 18h15min, com quinze minutos de intervalo, não concedeu mais do que o pedido inserido na exordial da reclamação trabalhista principal;

b) não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT, no tocante à sobrejornada, por entender que o Reclamado almeja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede rescisória;

c) por fim, considerou o Reclamado litigante de má-fé, razão pela qual o condenou ao pagamento de multa de 20% e honorários advocatícios à razão de 10%, ambos sobre o valor da causa (fls. 374-376).

Informado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que deve ser afastada a aplicação da multa por litigância de má-fé, porque efetivamente não restaram caracterizadas as hipóteses previstas no art. 17 do CPC (fls. 383-392).

Admitido o apelo (fl. 396), foram apresentadas contra-razões (fls. 399-419), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 422-427).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 14-15 e 382) e foram recolhidas as custas (fl. 393), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão rescindenda, apontada na petição inicial, é o Acórdão nº 5.251/00 da 1ª Turma do 15º TRT, proferido em 30/11/99 e 04/04/00, no processo nº RO 17.159/98, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para restringir a condenação das diferenças de horas extras e reflexos, em relação ao Reclamante Pedro, fixando a jornada de trabalho como sendo das 10h às 18h15min, com quinze minutos de intervalo, inclusive nos períodos de safra, e não em relação à Reclamante Carmem Zilda Manoel Barreto (fls. 174-179 e 191-193).

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI do TST, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST.

No presente caso, verifica-se que o acórdão proferido pela 2ª Turma do TST em 31/10/01 e 17/04/02, no processo TST-RR-736.984/2001.0 (fls. 277-288 e 292-293), examinou o mérito da causa, em que pese o fato de não haver conhecido da revista no tocante às horas extras, com base nos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nos 126 e 296 do TST, pois assim decidiu, "verbis":

"II - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

Alega o agravante que houve desconsideração da prova oral produzida, apontando ofensa aos arts. 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC, e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, trazendo arestos a confronto.

A tese do Eg. Tribunal Regional foi no sentido de que:

"Primeiramente, no que pertine ao horário de trabalho pré-assinalado nas folhas individuais de presença (fls. 91/116 e 173/215), não há como considerá-los válidos, haja vista que nos termos do §2º, do artigo 74, da CLT, é obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, permitindo-se a pré-assinalação apenas do período destinado ao repouso, destacando-se a distinção existente entre registrar e assinalar; assim, tais documentos servem apenas como controle de presença diária do reclamante." (fls. 450).

Desta forma embasou-se na prova oral colhida.

De tal decisão não se depreende ofensa aos dispositivos legais apontados, pois o § 2º do art. 74 da CLT diz respeito à obrigatoriedade de anotação da jornada em registro manual. Não há como se dar eficácia plena e absoluta às folhas individuais de presença, em detrimento de qualquer outra prova dos autos.

Já é pacífico nesta C. Corte o tema relacionado às Folhas Individuais de Presença dos funcionários do Banco do Brasil, conforme várias decisões da Subseção de Dissídios Individuais do C. TST, que se transcreve:

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INS-TITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido.: ERR 603.649/1999 DJ: 01-12-2000. Relator: MINISTRO VANTUIL ABDALA.

Os arestos colacionados para demonstração de conflito restam superados pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SDI, ante o que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

Não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ocorre, no entanto, como já fundamentado acima, que houve a prevalência da prova oral sobre a documental, ao entendimento de que as folhas de frequência eram pré-assinaladas, portanto inservíveis para a verificação da real jornada. Houve, portanto, a desincumbência em relação ao ônus da prova, não havendo que se falar em violação dos dispositivos legais apontados.



Quanto à divergência apresentada, é inespecífico o aresto trazido a confronto, pois no caso em exame houve desincumbência do ônus da prova, o que atrai o óbice do Enunciado 296 do C. TST.

Quanto às apontadas ofensas aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, é de se ressaltar que nesta alçada recursal superior não é possível se verificar a validade ou não dos documentos apresentados, sendo o Eg. Tribunal Regional a quo soberano na sua análise, a teor do Enunciado 126 do C. TST. A decisão recorrida não ofende, portanto, a literalidade dos dispositivos constitucionais mencionados" (fls. 281-283) (grifos nossos).

Assim, considerando que o acórdão da 2ª Turma do TST, proferido em sede de recurso de revista (fls. 277-288 e 292-293), constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (horas extras), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão proferido pela 1ª Turma do 15º TRT (processo RO nº 17.159/98), tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST.

Assim sendo, o pedido da presente ação rescisória encontra óbice nas referidas orientações jurisprudenciais, de modo que a presente ação rescisória merece ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

Em face da extinção do processo sem julgamento do mérito, torna-se insubsistente a decisão regional recorrida, inclusive no tocante à condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios e da multa por litigância de má-fé.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 48 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

Em face da extinção do processo sem julgamento do mérito, torna-se insubsistente a decisão regional recorrida, inclusive no tocante à condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios e da multa por litigância de má-fé.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-ROMS-5734/2002-000-07-00.7TRT 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ARRUDA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUENES GOMES DA FROTA  
 EMBARGADAS : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO  
 D E S P A C H O

Considerando que o Embargante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Declaratórios opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 MINISTRO-RELATOR

### PROC. Nº TST-ROAR-5824/2001-000-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
 ADVOGADO : DRA. SANDRA ABATE MURCIA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI  
 RECORRIDA : ELIANE NUNES DE SOUZA  
 D E S P A C H O

LOJAS BRASILEIRAS S.A. interpõe Recurso Ordinário, impugnando o acórdão do eg. TRT da 4ª Região que julgou procedente o pedido de corte rescisório formulado pelo MPT, a fim de rescindir a sentença homologatória de acordo proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01217.017/99-2 da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e, em juízo rescisório, extinguir o feito sem julgamento do mérito, com base nos artigos 129 e 267, VI, do CPC.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 269, foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 291/303.

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que deserto. Senão, vejamos:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento das custas constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal.

Na hipótese vertente, a Corte a quo condenou a Autora ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) (v. fl. 181).

Ocorre, no entanto, que, compulsando-se os autos, percebe-se que a Recorrente somente recolheu o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) a título de custas processuais (v. fl. 262).

Frise-se que in casu não socorre a Recorrente a cópia do DARF de fl. 263, também no valor de vinte reais, eis que, além de não encontrar-se devidamente autenticada, tal documento é mera cópia do DARF de fl. 262, mostrando-se, pois, deserto o Apelo Ordinário, em face do recolhimento a menor das custas processuais.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RXOFAR-6.245/2002-909-09-00.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GROLLI  
 INTERESSADO : SÉRGIO PINTO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 34-42) que negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença que condenou o Município ao pagamento de verbas trabalhistas.

O dispositivo apontado como violado é o art. 37, II, da CF. Sustenta o Autor a necessidade de realização de concurso público (fls. 2-12). O 9º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que o dispositivo apontado como violado não foi debatido na decisão rescindenda, atraindo o óbice da Súmula nº 298 do TST (fls. 108-121).

Determinada a remessa oficial (fl. 124), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 127-129).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

A remessa oficial é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto à violação do art. 37, II, da CF, como bem decidido pelo Regional, o referido dispositivo não foi debatido nem prequestionado na decisão rescindenda, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 298 do TST.

De fato, nem na sentença de primeiro grau (fls. 27-32), nem no acórdão rescindendo (fls. 34-42), houve discussão acerca da não-realização, pelo Reclamante, de concurso público. O processo originário cingiu-se a analisar a existência, ou não, do direito a verbas trabalhistas.

Logo, não merece reparos a decisão regional que julgou improcedente a ação rescisória.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 298).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROMS-10.004/2003-000-02-00.6

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA TERUE OMIYA URA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juiz da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), proferido em sede de execução definitiva, no processo RT-2.494/00, que determinou a penhora "on line" do numerário existente em suas contas-correntes (fl. 42). Objetivava, liminarmente, tornar sem efeito o ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 620 do CPC, pois não poderia ter sido determinada a penhora sobre numerário, uma vez que indicou bem imóvel suficiente para garantir o crédito exequendo, além de que se encontra em difícil situação financeira, pois sobrevive às custas de doações e repasse governamental (fls. 2-6).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 74), o 2º TRT rejeitou a preliminar de não-cabimento do "writ", julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, no tocante ao pedido alusivo ao desbloqueio do valor excedente ao do débito, e, no mérito, denegou a segurança, ao fundamento de que a penhora de numerário da Reclamada, em sede de execução definitiva, não ofendeu o seu direito líquido e certo, porque obedecida à gradação de bens do art. 655 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST (fls. 81-93).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos já expendidos na inicial (fls. 102-108). Admitido o apelo (fl. 110), foram apresentadas contra-razões (fls. 111-117), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 121-122).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e foram recolhidas as custas (fl. 109), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 42) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que, se a decisão regional não observou esse aspecto, apreciando o mérito do "mandamus" a despeito da inexistência de prova documental pré-constituída, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de se conceder ou denegar a segurança diante da ausência de documentos que, de forma pré-constitutiva, comprovem o direito líquido e certo da Impetrante.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato impugnado é o despacho que determinou a penhora "on line" de numerário existente nas contas-correntes da Reclamada (fl. 42), que restou efetivada às fls. 50-51, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, quais sejam, os embargos à execução ou à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo da Impetrante com o ato judicial que determinou a penhora "on line" de numerário, em sede de execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, uma vez que restou obedecida a gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52, 60 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROMS-10069/2003-000-02-00.1

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIDOTTI RAMOS  
 RECORRIDA : MARIA REGINA CARDILLI  
 ADVOGADO : DR. LUÍS PICCINI  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP ao acórdão de fls. 66/73 que denegou a segurança requerida, no qual a impetrante insiste na ilegalidade e abusividade da decisão do Juiz da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a penhora de crédito da executada junto a administradoras de cartões de crédito, para a satisfação do crédito trabalhista devido à exequente no Processo nº RT-753/94.

Sustenta, em suma, que a execução estava garantida por outros bens, não justificando a substituição da agarrância existente pela penhora de numerário da executada junto às administradoras de cartões de crédito identificadas pela exequente, pois a medida acarretou prejuízos a sua operabilidade financeira. Traz à baila o art. 620 do CPC.

Aduz também que os bens anteriormente constritos sequer foram liberados, resultando em excesso de penhora e na violação do art. 685 do CPC.

Inicialmente, não é demais salientar que a penhora de crédito da executada junto a administradoras de cartões de crédito corresponde, na verdade, à penhora em dinheiro.

Desse modo, afigura-se efetivamente descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, por se reportar ao insucesso da praça/leilão a que foram submetidos os bens móveis indicados pela executada, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 58.







## D E S P A C H O

Em consideração ao Ofício nº 000206/2004, procedente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, encaminhando cópia do Ofício nº 999/03, oriundo da 2ª Vara de Falências e Concordatas, o qual solicita a remessa do presente feito, determino o envio dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-ROMS-90.239/2003-900-02-00.7TRT - 2ª região**

RECORRENTE : YEH JENG  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA  
RECORRIDOS : MARIA ANGÉLICA DE ARAÚJO DUARTE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES  
AUT. COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

## D E S P A C H O

YEH JENG, pela petição de fls. 231-237, manifesta a desistência da presente medida, com também do recurso ordinário interposto e requer o desentranhamento dos documentos encartados aos autos, em face de acordo homologado no processo de origem.

Verificando que a postulação não conta com a anuência expressa dos Réus, em atendimento à exigência do artigo 267, § 4º, do CPC, e que a cópia do acordo, realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3100/1992, não está autenticada, homologo tão-somente a desistência do recurso, tendo em vista não haver necessidade da concordância da parte contrária.

Baixem os autos ao Juízo de origem, órgão perante o qual deverá ser formulado o pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RA-109687/2003-000-00-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

INTERESSADOS : KENT MOORE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
INTERESSADO : RANUSIO GARCIA ANDRADE

## D E S P A C H O

Trata-se de Restauração de Autos requerida pelo Ministério Público do Trabalho mediante Ofício 1582/03-GAB em face do desaparecimento de vários processos, inclusive o ROMS-68.919/2002-900-02-00.3, que estava sob a responsabilidade daquele órgão para emissão de parecer.

Em atenção ao despacho de fl. 14, os Interessados KENT MOORE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a 36ª Vara do Trabalho do Trabalho de São Paulo apresentaram peças para compor a restauração dos respectivos autos.

Concedido o prazo de 10 (dez) dias para os Interessados se manifestarem se estavam de acordo com a restauração (fl. 342), não houve discordância das partes.

Cumpridas as exigências previstas nos artigos 1.063/1.065 do Código de Processo Civil e constando dos autos as cópias das peças processuais indispensáveis ao processamento do feito, declaro restaurado os autos do Processo ROMS-68.919/2002-900-02-00.3, devendo a Secretaria da Subseção de Dissídios Individuais II proceder à reatuação correspondente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-120.234/2004-000-00-00.9 TST**

AUTORES : EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MURILLO MACEDO LOBO  
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
RÉU : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO FUSSI  
RÉU : GERAIS E SILVEIRA LTDA.  
RÉU : EDIR SIMÕES DE CARVALHO FUSSI  
RÉU : HEITOR DIAS DE CARVALHO

## D E S P A C H O

A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais informou, à fl. 1.170, que os ofícios de citação endereçados aos réus HEITOR DIAS DE CARVALHO e GERAIS E SILVEIRA LTDA. foram devolvidos pelo correio com as informações "rua desconhecida" e "desconhecido", respectivamente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos o correto endereço dos mencionados Réus.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-136.995/2004-900-02-00.2**

RECORRENTE : JOÃO HAMILTON DE ABREU  
ADVOGADO : DR. RUBENS DUFLES MARTINS  
RECORRIDOS : VALDECINO BESSA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE CEPEC S.A. - ENGENHARIA E INDÚSTRIA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

João Hamilton de Abreu (Terceiro Interessado) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Barueri(SP), que determinou a penhora do seu imóvel, em sede de execução definitiva, nos autos da Carta Precatória nº 945/95, relativa à Reclamação Trabalhista nº 108/84 entre partes diversas (fls. 46-48).

Objetivava o Impetrante, liminarmente, sustar o ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 1º da Lei nº 8.009/90, uma vez que foi indevidamente constrito o seu único imóvel residencial, razão pela qual requer seja declarada nula a penhora (fls. 2-5).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 71), o 2º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI) e cassou a referida liminar, ao fundamento de que:

a) há flagrante ilegitimidade do juízo impetrado, pois houve erro na indicação da correta autoridade coatora, que, "in casu", seria o juízo deprecante da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que efetivamente determinou a penhora do imóvel em apreço, e não o juízo deprecado da 1ª Vara do Trabalho de Barueri(SP), como erroneamente apontado na exordial, que apenas procedeu à constrição do bem na condição de "longa manus" do juízo deprecante;

b) é inviável a impetração de mandado de segurança concomitantemente com o ajuizamento de embargos de terceiro, visando à mesma finalidade (desconstituição da penhora), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2 do TST, óbices esses que vedam o exame do mérito do presente "writ" (fls. 218-221).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando os argumentos expendidos na exordial, quanto à impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90 (fls. 224-234).

Admitido o apelo (fl. 236), foram apresentadas contra-razões (fls. 240-247), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 251-252).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 6-8, 216-217 e 223-224) e foram recolhidas as custas (fl. 235).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, a teor da norma insculpida no art. 514, II, do CPC.

"In casu", surpreende o descompasso entre os fundamentos expendidos na decisão recorrida e o argumento do presente recurso ordinário. Na decisão recorrida, verifica-se que o 2º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), calçado nos óbices da OJ 54 da SBDI-2 do TST e da ilegitimidade do juízo impetrado, vale dizer, que houve erro na indicação da correta autoridade coatora, que, "in casu", efetivamente seria o juízo deprecante da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), e não o juízo deprecado da 1ª Vara do Trabalho de Barueri(SP), como erroneamente apontado na exordial (fls. 220-221).

O recurso ordinário, por sua vez, não atacou precisamente esses fundamentos, insurgindo-se tão-somente contra a matéria de fundo do presente "writ", qual seja, a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que o apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido (Orientação Jurisprudencial no 90 da SBDI-2 do TST). Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial, deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida.

Não bastasse tanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato impugnado é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que determinou a penhora do imóvel do Impetrante, que não integrou o pólo passivo da reclamação trabalhista principal (fls. 46-48), havendo instrumento processual específico para

sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Oportuno assinalar que o Impetrante ajuizou embargos de terceiro, em que abordou, dentre outras matérias, a ilegalidade da penhora que recaiu sobre o imóvel, que constitui bem de família (objeto do presente "writ"), os quais foram julgados improcedentes pelo juízo da execução (10ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP)(fls. 190-195). Assim, aplicável à hipótese, também, o disposto na OJ 54 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que é inviável a cumulação de embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, concomitantemente com a impetração de "mandamus" visando à mesma finalidade, como ocorreu "in casu".

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 54, 90 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-140195/2004-000-00-00.5**

AUTORA : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADA : DRª JACIARA VALADARES GERTRUDES  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

## D E S P A C H O

Intime-se a autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 300/315. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-141479/2004-000-00-00.9TST**

AUTORA : SHEILA MARIA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO  
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Sheila Maria da Cunha, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, visando rescindir decisão proferida nos autos do Processo TST-RR-455.088/98.8, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista 990/88 da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento (atualmente Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro (fl. 65).

In casu, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência. Senão, vejamos:

A questão que ora se examina diz respeito à suspensão ou interrupção do prazo decadencial, ante o ajuizamento de anterior ação rescisória que foi extinta sem apreciação do mérito, eis que verificada a ilegitimidade passiva ad causam.

Conforme noticiado na petição inicial, a Autora ajuizou, anteriormente, outra Ação Rescisória, também com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pleiteando a desconstituição do mesmo acórdão objeto da presente Ação Rescisória.

Analizando a demanda, entendi que o processo deveria ser extinto sem apreciação do mérito, porquanto evidenciada a manifesta ilegitimidade passiva do Hospital da Polícia Militar do Rio de Janeiro para atuar como Réu naquela Rescisória, porquanto além de não ter atuado como sujeito da relação processual a que sobreveio a sentença rescindenda, a ausência de personalidade jurídica impedia a sua atuação como terceiro juridicamente interessado.

Insurge-se a Autora agora, por meio da presente Rescisória, apontando como decisão rescindenda a mesma decisão, repetindo o mesmo pedido e causa de pedir.

Ocorre que, pretende-se, na hipótese vertente, rescindir decism que transitou em julgado no dia 22/05/01 (fl. 69), ocasião em que começou a fluir o prazo decadencial, o qual não se suspende ou interrompe, ao contrário do que ocorre com o prescricional, cuja fluência pode ser obstada pelos motivos previstos na lei civil.

A propósito, leciona COQUELHO COSTA:

"É, pois, de decadência e não de prescrição o prazo para o exercício do direito à rescisão da coisa julgada (direito potestativo judicial), não se suspendendo, interrompendo, dilatando ou prorrogando, nos moldes previstos na lei civil para a prescrição" (in Ação Rescisória, Editora São Paulo, 7ª ed., 2002, pág. 180).

Considerando que a presente demanda só foi proposta em 09/07/04, patente mostra-se a consumação da decadência, haja vista que foi ajuizada após o biênio previsto pelo artigo 495 do CPC.

Cite-se, por fim, o seguinte precedente da colenda SBDI-2, de minha relatoria. In verbis:

"REMESSA EX OFFICIO . AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. IMPOSSIBILIDADE

1. O prazo decadencial não está sujeito a suspensão ou interrupção, de modo que o ajuizamento anterior de ação rescisória extinta, sem julgamento de mérito, não possui o condão de obstar a contagem do biênio previsto pela lei adjetiva, o qual, in casu, iniciou-se em 19.08.92, com o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

2. Como a presente demanda só foi proposta em 18.03.98, não há como se afastar a decadência declarada pela Corte Regional.

3. Remessa Ex Officio a que se nega provimento" (TST-RXOFAR-732724/2001.7, DJU de 06/06/03).

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no entanto, dispensa, na forma da lei.

Publique-se

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-143095/2004-000-00-00.9TST**

AUTOR : ROBERTO RAMOS DINIZ DE BARROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉ : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ROBERTO RAMOS DINIZ DE BARROS, com fundamento no artigo 485, incisos III, V e IX, do Código de Processo Civil, em desfavor de VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE -, visando desconstituir acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº TST-ED-RR-704.656/2000-6 (fls. 262/267).

Verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, em razão da decadência verificada. Senão, vejamos: Na hipótese vertente, juntou-se à fl. 289 documento desta Corte Superior informando o trânsito em julgado da decisão rescindenda no dia 26/08/2002.

Todavia, a data constante da supracitada certidão não corresponde, efetivamente, ao marco inicial que deve ser considerado para efeito de contagem do biênio previsto pelo artigo 495 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que as certidões oficiais, embora desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 102 desta colenda SBDI-2, que dispõe, in verbis:

"Ação rescisória. Certidão de trânsito em julgado. Descompasso com a realidade. Presunção relativa de veracidade.

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial."

Sabe-se que, contra o acórdão de Turma do TST, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1 (Lei 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea "b"), sendo assim, não deve ser computado, para efeitos de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST, o prazo de 15 dias do Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281).

Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se quando exaurido o interregno de 08 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto, como aduzido, o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia como manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio.

Na situação vertente, conforme o documento apresentado pelo Autor, o aresto que julgou os Embargos de Declaração em Recurso de Revista foi publicado no DJU de 09/08/2002 (sexta-feira), findando-se o prazo de 08 dias em 19 de agosto de 2002 (segunda-feira) e iniciando-se o prazo decadencial em 20/08/2002, enquanto a presente demanda só foi ajuizada em 23/08/2004, ocasião em que o direito do Autor de requerer o corte rescisório já havia sido fulminado pela decadência (fl. 288).

Cite-se, a propósito, os seguintes precedentes desta colenda SBDI-2, dentre os quais, em um deles, atuei na condição de Relator. In verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Contra o acórdão de Turma deste TST prolatado em sede de Recurso de Revista cabem Embargos para a SBDI-1, sendo, assim, prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do eg. STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula nº 281).

2. Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio.

3. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC" (TST-AR-762.511/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 26/09/03).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

Não é computável o prazo de 15 dias do recurso extraordinário, para aferir-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso de revista, pois a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prematura sua interposição antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem, na conformidade da súmula nº 281, relativa aos precedentes AGRAG 240732-1 - SP, DJU 23-03-2001 e AGRAG 243573 - SP, DJU 16-03-2001. Decadência acolhida e extinção do processo com julgamento do mérito" (TST-AR-570.377/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJU de 24/05/02).

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com exame do mérito, em face da decadência do direito da Autora de propor Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-HC-143.198/2004-000-00-00-4ST**

REQUERENTE : LUIZ FÁBIO COPPI  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA  
PACIENTE : MARIA AUGUSTA MARTINS DE LIMA  
AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
COATORA : LHO DA 15ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de Habeas Corpus originário, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUIZ FÁBIO COPPI em favor de MARIA AUGUSTA MARTINS DE LIMA, contra ato do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, que denegou a ordem de habeas corpus a favor da Paciente, mantendo a ordem de prisão determinada pelo Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Pelo despacho de fls. 163-164, foi determinada a emenda à petição inicial do habeas corpus, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Sucedeu que o Impetrante não logrou tomar as providências indicadas, o que impossibilita a análise do pedido do Habeas Corpus. Mesmo tendo sido regularmente intimado, não houve manifestação do Impetrante no decurso do prazo legal, conforme informação de fl. 166.

Assim, em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito. Custas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais), no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em observância ao disposto no caput do artigo 789 da CLT, pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-144035/2004-000-00-00.8TST**

AUTOR : VALDEMAR RANZOLIN  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RÉUS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos IV, V e IX, do CPC, visando a rescisão do acórdão proferido pela 3ª Turma deste colendo Tribunal Superior nos autos do Processo nº TST-RR-477213/1998.6, na parte em que excluiu da condenação o pagamento de horas extras pré-contratadas (fls. 106/112).

Ocorre que a pretensão de corte esbarra em obstáculo intransponível, qual seja, o decurso do prazo decadencial para ajuizamento da presente Ação Rescisória. Senão, vejamos:

O Autor ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor do BESC e da FUSESC, pleiteando várias verbas trabalhistas, dentre essas as horas extras pré-contratadas trabalhadas além da sexta hora diária.

Julgados parcialmente procedentes os pedidos, incluindo-se aí as horas extras pré-contratadas, ambos os Reclamados interpuseram Recurso Ordinário, os quais foram desprovidos na sua totalidade. Inconformado, o BESC interpôs Recurso de Revista, que acabou sendo provido, em parte, para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária.

Visando atacar parte da decisão que não reconheceu a quitação ampla do contrato de trabalho por adesão do Reclamante ao PDV, o BESC insurgiu-se mediante os antigos Embargos de Divergência, atualmente Embargos, que não foram admitidos pelo despacho de fls. 571/572.

Observa-se diante dos fatos acima narrados que a questão da pré-contratação das horas extras, matéria questionada na presente demanda Rescisória foi enfrentada nos autos do processo rescindendo, pela última vez, por intermédio do acórdão lavrado pela 3ª Turma do TST, quando do julgamento do Recurso de Revista do BESC.

Os Embargos interpostos pelo Banco versaram exclusivamente sobre a validade da transação extrajudicial efetuada por ocasião da adesão ao PDV, matéria que não diz respeito à preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, não tendo o condão, portanto, de protrair o termo inicial do prazo decadencial.

No caso vertente, está demonstrado que houve recurso parcial e, por conseguinte, fracionamento da coisa julgada, que se consumou em dois momentos diferentes (Enunciado 100, item II, do TST).

Assim sendo, a decisão apontada como rescindenda transitou parcialmente em julgado na data 19/08/02, ao final do prazo de oito dias para o Reclamante interpor Embargos, passando a fluir, a partir daí, o prazo bial para ajuizamento da Ação Rescisória quanto ao supracitado tema, que se findou em 20/08/04.

Todavia, a Ação só foi proposta no dia 06/09/04, época em que o direito do empregado de requerer o corte rescisório, relativamente à questão ora discutida, já havia sido fulminado pela decadência.

Ressalte-se, por fim, que as certidões oficiais, embora desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 102 desta colenda SBDI-2.

Diante de todo o exposto, é inevitável a decadência do direito, razão pela qual indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos dos artigos 490, I, e 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no entanto dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-146.325/2004-000-00-00.2TST**

AUTORA : RWA SYSTEM GRÁFICA EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES CAMARGO  
RÉ : ROSANA PEREIRA CAMPOS  
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar preparatória apresentada pela empresa RWA SYSTEM GRÁFICA EDITORA LTDA, com pedido de liminar, embora a ação principal (Ação Rescisória nº TRT-AR-2.765/200-4) já tenha sido ajuizada perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que a julgou improcedente, bem como a Medida Cautelar nº 2.065/2003-8.

Objetiva a Requerente a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução de sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.243/99, em trâmite perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Quanto à ação principal, há notícia do seu julgamento e posterior oposição de embargos declaratórios, que aguardam exame do Juízo a quo, não havendo, portanto, a interposição de recurso ordinário devolvendo a este Tribunal o exame das questões nela debatidas (fls. 29).

A competência do Juízo em relação à cautelar encontra-se discriminada nas disposições previstas nos artigos 87, 108 e 800, parágrafo único, do CPC. O primeiro abrange o princípio do perpetuatio iurisdictionis, em que a competência se determina no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O segundo dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. O terceiro prevê que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Na hipótese de interposição de recurso, a medida será requerida diretamente ao tribunal.

A presente ação cautelar, ajuizada como preparatória, embora a ação principal já tenha sido ajuizada e até julgada (Ação Rescisória nº TRT-AR-2.765/200-4), visa a resguardar o objeto da lide principal, evitando que o mesmo se esvazie, possuindo, portanto, natureza sempre dependente da ação principal.

Dessa forma, segundo a regra de competência contida no artigo 108 do CPC, a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Nesse diapasão, o órgão competente para apreciar as questões do processo principal (Ação Rescisória nº TRT-AR-2.765/200-4) é o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cuja competência fixa-se, também, em relação à ação cautelar, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do CPC: "Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."

Apesar do esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se que, conforme consignado no parágrafo único do dispositivo supratranscrito, nesta Corte tão-somente é cabível o ajuizamento de ação cautelar à ação originária dos Tribunais Regionais, quando incidental, e, no feito principal, quando houver a interposição de recurso da competência deste Tribunal.

No caso sob exame, a competência funcional para o exame de ação cautelar originária continua sendo do egrégio Tribunal a quo, cabendo a este Tribunal ad quem apenas o exame do recurso ordinário interposto à Medida Cautelar nº MC 2.065/2003-8, no qual poderá ser renovado o pedido de liminar, e não de uma nova ação cautelar.

Ante o exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 108, 800, parágrafo único, artigo 267, inciso I e 295, inciso I, parágrafo único e inciso III, todos do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-146665/2004-000-00-00.7**

AUTOR : INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO  
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-146687/2004-000-00-00.6 TST**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 RÉUS : ALCIDES NEGRINI E OUTROS  
 D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar incidental, com pedido liminar inaudita altera pars, ajuizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, visando suspender a execução do acórdão rescindendo, que a condenou no pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, até decisão final da Ação Rescisória autuada nesta Corte sob o nº RXOF e ROAR-676/2002-000-04-00-1.

In casu, considero presente o requisito do fumus boni iuris, eis que esta Corte, no particular, tem entendimento no sentido de que há direito apenas a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes (Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1).

E observa-se da inicial da Ação Rescisória, juntada às fls. 15/23, que houve expressa invocação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, de forma a não incidir o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83 deste TST, bem como o tema direito adquirido foi abordado no decurso rescindendo, restando preenchido o pressuposto do prequestionamento (v. fls. 27/28).

Por fim, resta também caracterizado o periculum in mora, eis que o processo de execução encontra-se em estágio avançado, conforme demonstra o documento de fl. 10, podendo, a qualquer momento, a Autora ter que pagar verbas, que eventualmente possam ser absolvidas neste Tribunal.

Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para suspender a execução processada nos autos do Processo 3931.701/92, perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS, referente ao montante que exceder aos 7/30 (sete trinta avos) do pedido de diferença salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988, até decisão definitiva desta Corte, nos autos do processo principal (RXOF e ROAR-676/2002-000-04-00-1).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Execução.

Citem-se os Réus para, querendo, contestarem a presente Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-146825/2004-000-00-00.0 TST**

AUTORES : BANCO ABN AMRO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 RÉU : MIGUEL HOELTZ  
 D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por BANCO ABN AMRO REAL S/A e FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra acórdão do TRT da 4ª Região proferido nos autos da Ação Rescisória 1262/2003-000-04-00.0, que julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que a matéria debatida no caso vertente era controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindendo. Afastou ainda a possibilidade de êxito da demanda rescisória por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o instituto do direito adquirido está previsto em norma infraconstitucional.

Ocorre que a competência funcional do TST para examinar Medida Cautelar incidental ao processo de Ação Rescisória proposta no Tribunal Regional do Trabalho será definida quando esgotada a jurisdição da instância a quo, que, no caso dos autos, ocorrerá após o pronunciamento do Presidente do TRT da 4ª Região, quando da admissibilidade do Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

In casu, não há notícia de que já tenha sido proferido o despacho de admissibilidade do aludido Apelo. Inclusive, pela consulta processual obtida via internet junto ao site do TRT da 4ª Região, o último andamento registra, tão-somente, a remessa dos autos à presidência da 2ª Seção de Dissídios Individuais daquele Tribunal na data 29 de outubro último.

Inconteste, pois, a falta de competência funcional deste Tribunal para examinar o pedido cautelar requerido pelos Autores.

Neste ponto, cumpre citar as Súmulas 634 e 635 do excelso Supremo Tribunal Federal, que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que ao Tribunal a quo compete examinar medida cautelar em recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem. In verbis:

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Súmula nº 634).

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" (Súmula nº 635).

Demonstrada a razão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho não detém a competência para processar e julgar a presente Ação Cautelar, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROCESSO TST-AC-146825/2004-000-00-00.0**

AUTORES : BANCO ABN ANRO REAL S.A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 RÉU : MIGUEL HOELTZ  
 D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 241, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, nos termos do artigo 103 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

Vantuil Abdala

MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-ROAR-673647/2000.1**

AGRAVANTE : JHS - CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CHIMENTI  
 RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUEZ PEREZ  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO FARIA DA SILVA  
 D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 129920/2004-3.

Por meio da referida Petição, Agravante e Agravado apresentam acordo por eles celebrado e formulam pedido de desistência do presente Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, requerendo homologação dessa transação e, após as formalidades legais, o arquivamento definitivo do feito.

O acordo vem subscrito por ambas as partes e pelos respectivos procuradores, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e o pedido de desistência, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Custas processuais pela Agravante, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 80.000,00). Faculta-se à Agravante a compensação com os valores já recolhidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-ROMS-676.071/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
 ADVOGADOS : DRS. ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS FRANZINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SÃO PAULO/SP  
 COATORA :  
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que concedeu a segurança para determinar a manutenção do listconsórcio ativo na Reclamação Trabalhista nº 1.588/99, da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo

Tendo em vista a informação de que o referido processo foi desmembrado, com encaminhamento aos distribuidores de Taboão da Serra, São Carlos, Mogi-Guaçu e Barra Bonita (fl. 124), concedo ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-746.606/2001.2TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDUARDO MACHADO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
 RECORRIDO : LEONÍDIO FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 D E S P A C H O

Eduardo Machado Ferreira, às fls. 657-664, interpôs recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pela qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a enunciados da Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AR-749490/2001.0**

AUTORA : GRAÇA ANTÔNIO MERCADANTE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RÉ : CONSTRUTORA DE ESTRADAS E ESTRUTURAS S.A. - CEESA  
 D E S P A C H O

Devolva-se, com as cautelas de estilo, a petição de nº 123759/2004-0 ao Dr. Pedro Lopes Ramos, eis que a aludida petição vem subscrita por advogado sem procuração nos autos.

In casu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ocorre que o Autor não cumpriu a determinação de fl. 87, na qual se concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente autenticasse as cópias da decisão rescindendo, da certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos de fls. 09/13 e 22/62.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-769360/2001.5 TST**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DRª ANA FLÁVIA ANDREZZA.  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
 D E S P A C H O

O BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou a presente Ação Cautelar incidental ao processo nº TST-ROAR-619254/1999, pretendendo a suspensão da execução do decurso rescindendo até o julgamento final do Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

O pedido liminar foi deferido à fl. 572.

O Réu apresentou contestação às fls. 583/601, bem como Agravo Regimental às fls. 605/616.

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte - SIJ, constatou-se que a última decisão proferida no processo principal (TST-ROAR-619254/1999) transitou em julgado em 06/09/2004, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-772.074/2001.0TST**

AUTOR : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR  
RÉU : JOSÉ ÍTALO FERRI GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. ELIAS SERAFIM DOS REIS  
D E S P A C H O

1. A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos - SP julgou improcedente a ação trabalhista (Processo nº 2.504/94) ajuizada por José Ítalo Ferri Guimarães perante o Município de Caçapava (sentença, fls. 108/110).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 113/116 (Acórdão nº 41.190/98), deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante (TRT-RO-15.297/97), a fim de, declarando a procedência parcial da ação trabalhista, condenar o Município-Reclamado ao pagamento de complementação de aposentadoria no valor correspondente ao salário recebido na rescisão do contrato de trabalho. Na fundamentação da decisão, consignaram-se os seguintes fundamentos:

"Não se trata tão-somente da adequação ao Texto Constitucional, vê-se, também, que existe previsão do tema na Lei Orgânica do Município.

A expressão servidor público abrange tanto o empregado público celetista, como o servidor público estatutário. A confusão feita pelo legislador em alguns pontos não descaracteriza o conceito.

Resta, todavia, analisar se o diploma legal atinge ou não o recorrente. Observa-se pelo texto da Lei Orgânica Municipal, no seu capítulo IV, que existe a disciplina sobre os 'servidores municipais', sendo que já nos arts. 112 e 113 existem menções sobre os cargos, empregos e funções públicas. O tratamento demonstra abrangência dos servidores celetistas e estatutários, porquanto não há diferenciação.

Outra não pode ser a conclusão, visto que a recorrida adota o regime celetista para tratar da mão-de-obra que lhe presta serviços.

O artigo 127 é mais cristalino ao estabelecer que o servidor deve ser aposentado em conformidade com seu regime jurídico, com proventos integrais, como no caso do recorrente (inciso III, alínea 'a'). Vê-se também que o artigo 128 prevê a equivalência de remuneração entre servidores da ativa e os aposentados.

Nota-se pela disposição supra que o legislador municipal não fez distinção. Ao contrário, dispôs que o servidor seria aposentado naquelas condições, independente do regime jurídico adotado: celetista ou estatutário.

Por derradeiro, o artigo 129 afasta qualquer dúvida sobre a proteção da lei orgânica, ao disciplinar que o Município 'estabelecerá, por lei ou Convênio, o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à Legislação Celetista', ou seja, as duas subseções anteriores se referiam à categoria de servidor contratada pela municipalidade sob o regime celetista. O regime de aposentadoria do servidor estatutário, caso a municipalidade adote a referida opção, depende de regulamentação por lei municipal.

Se existe controvérsia sobre a aplicação dos dispositivos constitucionais, esta não há na letra da lei orgânica (fls. 94 e verso). O parecer inicial do procurador municipal (fls. 14/20) caminha em sentido correto e o parecer seguinte de outro procurador contraria a própria lei orgânica do município" (fls. 113/114).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Município de Caçapava ajuizou ação rescisória perante José Ítalo Ferri Guimarães (fls. 100/107), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a qual mereceu provimento parcial o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Réu, a fim de que o Reclamado, ora Autor, fosse condenado ao pagamento de complementação de aposentadoria no valor correspondente ao salário recebido na rescisão do contrato de trabalho. Embasou a pretensão na existência de violação dos arts. 40, § 13, da Constituição Federal e 127 e 129 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, sustentando que "não cabe complementação de aposentadoria do servidor celetista vez que não faz jus aos proventos integrais nos termos do artigo 40, III, 'a', da Constituição Federal" (fls. 101/102). Pleiteou, por fim, a declaração de procedência da ação, para que fosse desconstituído o mencionado acórdão e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 60/64 (Acórdão nº 652/2001), julgou improcedente a ação rescisória (Processo nº 1.610/99), conforme os seguintes fundamentos presentes na fundamentação:

"Não existiu a violação apontada, eis que os artigos 39, 40 e 41 da Carta Política trazem em seu bojo matéria até hoje não pacificada nos pretórios superiores. Essa situação afronta o entendimento do Enunciado-TST nº 83 (e ainda a Súmula 343 do E. STF), que declara incabível ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, quando se tratar de texto legal cuja interpretação é controvertida nos Tribunais.

O v. Acórdão rescindendo apenas deu aos dispositivos mencionados interpretação mais ampla, estendendo aos empregados públicos a aposentadoria em questão. Não afrontou a literalidade da norma constitucional nem da Lei Orgânica do Município" (fls. 62).

Inconformado, o Município de Caçapava interpôs recurso ordinário (fls. 44/51), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos presentes na petição

inicial da ação rescisória, afirmando que o entendimento contido na decisão rescindenda importou na violação do § 13 do art. 40 da Constituição Federal. Pretendeu o provimento do recurso, a fim de que fosse desconstituído o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no Processo nº TRT-RO-15.297/97 e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão reproduzida a fls. 68. O Réu da ação rescisória ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 70).

Ajuizou o Município de Caçapava, Autor da ação rescisória, ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante José Ítalo Ferri Guimarães, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.051/99, em curso na Vara do Trabalho de Caçapava - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado na ação rescisória. Embasou a pretensão na existência de fumus boni iuris - provimento do recurso e, em consequência, procedência da ação rescisória fundada no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação dos arts. 40, § 13, da Constituição Federal e 127 e 129 da Lei Orgânica do Município de Caçapava) - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida. Mediante a decisão de fls. 120/123, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de fumus boni iuris.

O Réu, José Ítalo Ferri Guimarães, apresentou defesa à ação cautelar (fls. 132/135).

As razões finais foram apresentadas pelo Autor e pelo Réu (fls. 157 e 150/154).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência da ação cautelar (fls. 162/164).

**2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL**

O Autor, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental a ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.051/99, em curso na Vara do Trabalho de Caçapava - SP.

Conforme informação de fls. 190, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 04 de maio de 2004, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário (TST-RXO-FROAR-801.124/2001.4) interposto pelo ora Autor, mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em que se declarou a improcedência da ação rescisória. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 12.07.2004.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isento do recolhimento, na forma do art. 790-A, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-ROMS-774.311/01.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BORBA  
AGRAVADO : RONALDO ZANSÁVIO  
D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs. 136679/2003-3 e 138580/2003-2.

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra acórdão da c. SB-DI-2 que negou provimento a Agravo interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Contra tal decisão somente é admissível a interposição, nesta Corte Trabalhista, de Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, motivo qual denegou processamento ao Recurso Ordinário apresentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AR-802046/2001.1TST**

EMBARGANTE : LÍDIA MIDORI KURAMOTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR,  
MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
E FLÁVIO CARDOSO GAMA  
D E S P A C H O

Mediante despacho de fls. 386/389, julgou-se extinto o processo, com apreciação do mérito, em face da verificação da ocorrência da decadência do direito de ajuizar Ação Rescisória.

A Autora interpõe os presentes Embargos de Declaração, pleiteando seja a questão da decadência examinada sob os seguintes enfoques:

a) após a última decisão de mérito proferida na reclamação trabalhista na fase de conhecimento, os autos foram extravaviados, o que ocasionou a restauração dos mesmos, e

b) houve pedido da então Reclamante, na execução, de retificação de erro material na decisão exequenda.

Entende que tais fatos teriam postergado o início do prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória.

Sem razão.

Conforme dito no despacho embargado, o prazo decadencial de 02 (dois) anos previstos na legislação processual para ajuizamento da Ação Rescisória conta-se do dia imediatamente subsequente à última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Como exceção, prevê o Enunciado nº 100/TST a antecipação do início do biênio prescricional no caso de ter havido recurso incabível ou intempestivo.

A decadência, uma vez iniciada, não se interrompe ou suspende, senão naqueles casos expressamente previstos na lei, tal como ocorre no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, independentemente de qualquer incidente processual ocorrido após a última decisão de mérito proferida no processo de conhecimento, o prazo decadencial iniciou-se quando esgotada a possibilidade de impugnação de aludida decisão e, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, não se suspendeu ou se interrompeu.

Dou provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-816.022/2001.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : OLAVO GODOY (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ADENILSON CRUZ  
RECORRIDOS : APARECIDO ELIAS DE SOUZA E OUTRO  
D E S P A C H O

ESPÓLIO DE OLAVO GODOY, ora Recorrente, mediante as petições de fls. 177-180, manifesta desistência do recurso interposto e informa que o advogado do Réu, ora Recorrido, renuncia a todo e a qualquer direito de postular danos materiais ou morais.

Verificando que não se encontram nos autos as procurações dos subscritores da petição em referência, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que seja providenciada a juntada dos referidos documentos.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-103/2003-000-18-00.2**

RECORRENTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
RECORRIDO : EDSON DIVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 254/267 que julgou improcedente a ação rescisória, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% incidentes sobre o valor da causa.

Compulsando os autos, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, juntadas, respectivamente, às fls. 79/84 e 23, não estão autenticadas. Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c a OJ n. 84 da SBDI-2, mantendo a condenação da autora ao pagamento da verba honorária, por estarem atendidos os requisitos previstos no Enunciado nº 219/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**AUTO COM VISTAS**

Processo com pedido de vistas concedido ao advogado da Recorrente

PROCESSO : ROAR - 6036/2002-909-00-09.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS  
RECORRIDO(S) : ARNALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). TAMAR NANJI CHRISTMANN

Brasília, 04 de novembro de 2004  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais



## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-01317/2001-057-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.  
 ADOVADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
 AGRAVADO : JAIR BERNARDINO  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO KOITI YOSHIDA

**DESPACHO**

Junte-se a petição TST-P-145.975/2004.3 aos autos.  
 Considerando que seu nome não consta dessa petição, manifeste-se a agravante se também fez parte do acordo.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1054/2003-096-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.  
 ADOVADO : DRA. GISELA DA SILVA  
 RECORRIDO : VALDEMAR FAVARO  
 ADOVADO : DRA. ANDRÉIA DE CÁSSIA FAVARO KASCHEL

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 98/101), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 103/124), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, deve ser extinto o feito com julgamento do mérito, pois o pedido refere-se às correções do FGTS nas datas de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Relativamente aos honorários advocatícios, inexistente no v. acórdão recorrido debate acerca da mencionada matéria. Pertinência da Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1183/2003-020-10-00.1TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADOVADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
 RECORRIDOS : ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VÉRAS E OUTRO  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.  
 3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-rr-141915/2004-900-01-00.7 TRT - 1ª Região**

RECORRENTE : FERNANDO CARLOS AMORIM HOSCKEN  
 ADOVADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
 RECORRIDO : BANERJ SEGUROS S.A.  
 ADOVADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. DIEGO MALDONADO

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a petição protocolizada sob o nº 133812/2004-0, informando a cisão do BANERJ SEGUROS S.A. com o BANCO BANERJ S.A., por força de decisão tomada em Assembléia Geral Extraordinária, determino a exclusão do BANERJ SEGUROS S.A. do pólo passivo da relação processual.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1457/2001-045-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
 RECORRIDO : SAMUEL OSCAR VIEIRA  
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.  
 3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1809-1995-008-07-40-6 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : J. MACEDO S.A. - COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
 ADOVADO : DR. LUIZ SANTOS NETO  
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS SANTIAGO GONÇALVES  
 ADOVADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da sentença de embargos à execução**.

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/02/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36810/2002-900-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : ALBERTO BATISTA  
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Junte-se.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertida de que seu silêncio será tomado como anuência com a pretensão ora deduzida pela agravante.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

**lelio bentes corrêa**

Relator

**PROC. Nº TST-ed-rr-542.826/99.6 tST - 9ª Região**

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
 ADOVADA : DRA. PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ  
 EMBARGADO : OSMIR ANCHESKI MOTTA  
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-579/2002-023-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADA : DR. LUIZ A. MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDOS : MARIA LÚCIA BRANDELLI BUCCO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADOS : DRS. CELITO CRISTOFOLI E JOÃO PEDRO SILVESTRE TRIN

**DESPACHO**

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**lelio bentes corrêa**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-579/2002-023-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRE TRIN  
 AGRAVADOS : MARIA LÚCIA BRANDELLI BUCCO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADOS : DR. LUIZ A. MUNIZ MACHADO

**DESPACHO**

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

**lelio bentes corrêa**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-619-2002-094-15-40-8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BESERRA KULLMANN  
 AGRAVADA : JACQUELINE CABRAL DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do acórdão de embargos de declaração bem como da respectiva certidão de publicação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/02/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7044/2003-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA COSTA BIBIANO  
 AGRAVADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO M. SAMPAIO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Sindicato-autor, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da sentença de embargos à execução.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/07/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

(sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-716/2002-011-06-41.5 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA  
 AGRAVADO : GERALDO DE MATOS GUERRA PARAÍBA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ A MUNIZ MACHADO.

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**LeLIO Bentes Corrêa**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-716/2002-011-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ A MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADOS : GERALDO DE MATOS GUERRA PARAÍBA FILHO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRS. ESTHER LANCRY E EDMILSON BAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR

**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**LeLIO Bentes Corrêa**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-779.766/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO  
 RECORRIDO : PEDRO PAULO RAEI SCHROEDER  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 135437/2004-8.

2. Comprove o Requerente, HSBC BANK BRASIL S.A., a alteração na denominação social, tendo em vista que na atuação do recurso de revista consta como Recorrente **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

3. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-79.832/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM  
 AGRAVADO : BERNARDINO BRUNO DO ROSÁRIO  
 ADVOGADA : DR.ª SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

**D E S P A C H O**

Em face do comando do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 1ª Turma, para as providências cabíveis, de acordo com o artigo 267, § único, do mencionado Regimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-90543/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : EVANICE GRACIANO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Mediante a Petição nº 133255/2004.6, o ESPÓLIO DE EVANICE GRACIANO NASCIMENTO, por meio de seus sucessores, ARGEMIRO APARECIDO FONTES DA CUNHA (esposo) e GABRIEL ALEXANDRE NASCIMENTO CUNHA, vêm informar o falecimento da Reclamante, bem como requerer habilitação incidental no feito, como representantes legais do espólio.

3. Em respeito ao princípio do contraditório, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o requerimento de habilitação incidental, ficando desde já ciente de que a sua omissão importará em anuência tácita quanto ao pedido formulado pelo Requerente.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-910/2003-012-03-00-7 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MENEZES COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Prejudicado o exame do requerimento de suspensão do presente processo, porquanto já julgado o recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-141.478/2004-000-00-00.9TRT - 22ª REGIÃO**

AUTORA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**D E S P A C H O**

A Telemar Norte Leste S.A. - TELEPISA ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, objetivando imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto ao despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista interposto contra o acórdão regional de fls. 1420/1430. Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer - e de periculum in mora - turbação em seu patrimônio por ato de indevida constrição. No mérito, pleiteou a confirmação da pretensão liminar requerida.

O Exmo. Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Ronaldo Leal, no exercício da Presidência, mediante a decisão de fls. 1577/1578, indeferiu a pretensão liminar. Consignou que não foi demonstrado o pressuposto concernente à fumaça do bom direito, porque a autora deixou de tecer considerações acerca da matéria decidida pelo Tribunal Regional, ensejadora do recurso de revista cujo destrancamento é pretendido nesta Corte.

Trata-se de pretensão de imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Argumenta a autora que embora não tenha transitado em julgado a decisão, porque impugnada mediante recurso, a execução provisória iniciou-se com a expedição do mandado de cumprimento trazido às fls. 1540. Por se tratar de obrigação de fazer, o cumprimento ordenado importa na satisfação da pretensão.

Elege, no entanto, a autora a ação cautelar, para obter a sustação da execução provisória com o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É de todo incabível a ação cautelar.

É que, trata-se de processo de conhecimento submetido a recurso que, **verba legis**, tem efeito devolutivo.



A autonomia do processo de execução, tema polêmico, está a assinalar que começa ele com a citação do réu para responder a ação. Daí, o desvio no processo de execução, ainda que provisória, não pode, nem deve ser corrigida pelo comando no processo de conhecimento.

Se há direito líquido e certo de a ora autora não ver transformada em definitiva a execução provisória, o caminho é outro que não o da ação cautelar.

Do exposto, indefiro **in limine** a ação cautelar porque incabível. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-162/1998-151-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS  
AGRAVADO : ALSIR MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-105.889/2004-8, juntada à fl. 504, Ricardo Quintas Carneiro, advogado do Reclamado, renunciou "aos poderes eventualmente outorgados pela parte Reclamante" (fl. 499).

Intimado a cumprir a exigência de cientificação da parte, nos termos do artigo 45 do CPC, o advogado se pronunciou no sentido de desistir da renúncia manifestada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o advogado subscritor do pedido não tem poderes outorgados pela Reclamante, portanto inócua a manifestação de renúncia.

Assim, siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-65230/2002-900-21-00.3 - TRT 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO NETO  
AGRAVADA : SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 133671/2004-2, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à anotação do nome do novo procurador do agravante, Doutor Urbano Vitalino Neto, concedendo-lhe vista dos autos, pelo prazo legal.

3. Indefiro o pedido de devolução de prazo, porque a hipótese não se enquadra em qualquer daquelas previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-739.844/2001.6TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADOS : ANA MARIA BRAGA DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

#### DESPACHO

Por intermédio das petições de fls. 413/460, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF juntou aos autos instrumentos de acordo, tendo como celebrantes a própria CAPEF, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e os Reclamantes, para fins de homologação e extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Registrado o acordo e determinada a baixa dos autos à origem, constatou-se a existência do Processo nº TST-AIRR-736.525/2001.5, em que também figuram como partes os ora acor-dantes.

À Subsecretaria de Recursos, a fim de que providencie a juntada de cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRR 736.525/2001.5, que corre junto aos presentes autos.

Após, prossiga-se o feito em atendimento ao despacho de fl. 412.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-610.766/1999.2TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-57.824/2004-2, a Reclamada, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO, solicita a juntada de procuração e sub-tabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome do advogado Marcello Prado Badaró. Requer, ainda, a vista dos autos pelo prazo regimental.

Considerando que a peticionária não figura na autuação do feito, sendo responsável subsidiária da 1ª Reclamada, **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**, determino à Secretaria da 1ª Turma que proceda à retificação dos autos, para constar como Recorridos JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO, e que providencie a atualização em seus registros, de conformidade com os termos do pedido acima especificado.

**Defiro** o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-629.711/2000.3TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO : CELSO XAVIER COTRIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

#### DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-122.282/2004-5, USAGICA - AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA., intitulando-se a nova denominação social da empresa reclamada, requer a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão do acordo ora noticiado.

Contudo, o documento comprobatório da mudança da denominação social da Reclamada não se encontra autenticado, conforme a exigência do artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa requerente apresente a documentação devidamente autenticada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 92/2002-042-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MANSUR CAUHY  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAZ CAIRRÃO  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES  
PROCESSO : AIRR - 443/2003-034-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : APARECIDA BERNADETE GREGÓRIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 970/2003-016-03-41.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARISA FELIPE JOELE  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 1125/1998-006-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
AGRAVADO(S) : IRONI MARIA SANTOS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1156/1999-331-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : ALISUL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OVALDIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 1710/2003-041-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BAZAGA FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS  
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 2665/2002-906-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : IRINEU COELHO  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
PROCESSO : RR - 3061/2000-018-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SURYA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODON-TOLÓGICOS HOSPITALARES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : MARCELO GOULARTE MARTINI  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PELEGRINI BARBOSA

PROCESSO : AIRR E RR - 714291/2000.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) E RE- : ESPÉRIA CURIONI PUZZI  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS  
AGRAVADO(S) E RE- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 784291/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : ARLENE DE MOURA SERPA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 05 de novembro de 2004  
**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O SE- : "JUNTE-SE. CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS  
GUINTE DESPACHO : PARA QUE  
O ADVOGADO SUBSCRITOR ATENDA À IMPOSI-  
ÇÃO DOS ARTIGOS 45 DO CPC E 5º, § 3º DO ES-  
TATUTO DA  
OAB. PUBLIQUE-SE. BSB, 29/06/2004 ". EMMANOEL  
PEREIRA - MINISTRO RELATOR.  
PROCESSO : AIRR E RR - 53546/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. RE-  
GIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RE- : MUNICÍPIO DE OSASCO  
CORRIDO(S)  
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
AGRAVADO(S) E RE- : MOACIR DE SOUZA  
CORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Brasília, 05 de novembro de 2004  
**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
Diretor da 1a. Turma

#### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

**Intimação de conformidade com a Resolução Adminis-  
trativa 928/2003.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2160/1997-011-05-00.1**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra-  
balho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do  
Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo.  
Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo.  
Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do  
Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade,  
conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determi-  
nando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a jul-  
gamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da pu-  
blicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ  
AGRAVADO(S) : JOÃO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 626/1999-096-15-00.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra-  
balho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do  
Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Ex-  
mos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano

Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LOURDES DE MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
 ADVOGADO : DR. WILLIANS BOTER GRILLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de novembro de 2004.  
 Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1669/2001-087-03-00.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de novembro de 2004.  
 Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 722488/2001.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamado, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o Recurso de Revista.

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. CORRIDO(S)  
 AGRAVADO(S) E RE- : JOÃO COLOMBARI  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de novembro de 2004.  
 Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 779000/2001.9**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RODOVIA S. DOMINGOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de novembro de 2004.  
 Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 803339/2001.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : C.A.O.A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANDERSON FRANÇA VIANA  
 ADVOGADO : DR. MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 14265/2002-900-01-00.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José SImpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : MARIA LETÍCIA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 914/2003-006-13-40.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARINALDO DAMÁSIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-RR-28772/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : HELBERT SILVA COUTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-34/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ADIRSON ROBERTO BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. TASSO MOURÃO NETO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00581/1999-007-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO  
 AGRAVADO : NATHALIO DE QUEIROZ FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-PAIO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 110/112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no artigo 896, "a", da

CLT e nos Enunciados 126 e 296 do TST. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/113) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 72). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-01032/2001-027-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : CARLOS LUIZ DE CASTRO FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1200/2000-008-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS  
 ADVOGADA : DRª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 AGRAVADO : EDUARDO DO AMARAL POZZUTO  
 ADVOGADA : DRª VALDETE NAVE DA FONSECA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fl. 127, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, aplicando o óbice do Enunciado 126 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 132. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 128), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 37, 103 e 104), e todas as peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, c/c IN 16/99 deste Tribunal foram trasladadas. Conheço do Apelo.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos que o Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente. Isso porque, nos termos do artigo 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, deve o Recurso de Revista ser avariado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida.

In casu, conforme certidão de fl. 118, a r. decisão recorrida foi publicada no dia 17/10/2003 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 20/10/2003 (segunda-feira), findando em 27/10/2003 (segunda-feira). Recebido e protocolizado o Apelo Extraordinário somente no dia 28/10/2003 (fl. 120), após, portanto, o transcurso do oitavo dia legal, encontra-se o mesmo intempestivo.

Ressalte-se, por oportuno, que, na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 161 da SBDI-1 do TST), cumpria ao Recorrente demonstrar a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 MINISTRO-RELATOR



**PROC. Nº TST-ED-RR-1491/2003-101-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**EMBARGADO** : JOÃO BOSCO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1531/2003-055-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JOSÉ DOMINGOS RAVAGNOLLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1912/1997-094-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
**AGRAVADO** : ABEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/19), interposto contra o r. despacho de fl. 256, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 259-v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 257), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 26), e todas as peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, c/c IN 16/99 deste Tribunal foram trasladadas. Conheço do Apelo.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos que o Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente. Isso porque, nos termos do artigo 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, deve o Recurso de Revista ser avariado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida.

In casu, conforme certidão de fl. 234, a r. decisão recorrida foi publicada no dia 03/09/2001 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 04/09/2001 (terça-feira), findando em 11/09/2001 (terça-feira). Recebido e protocolizado o Apelo Extraordinário somente no dia 12/09/2001 (fl. 235), após, portanto, o transcurso do octídio legal, encontra-se o mesmo intempestivo.

Ressalte-se, por oportuno, que, na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 161 da SBDI-1 do TST), cumpria à Recorrente demonstrar a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-9039/2002-900-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADA** : SELMA JULIANA ALVES  
**ADVOGADA** : DRª. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/9) interposto contra o r. despacho de fl. 174, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista, às fls. 178/181 e 182/187, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 175) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10/12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (fls. 140/141), sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-10875/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**EMBARGADO** : EMÍLIO CARLOS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

José simpliciano fontes de f. fernandes

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-49592/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA A. PULICI KANAGUCHI  
**EMBARGADO** : CARLOS MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

José simpliciano fontes de f. fernandes

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-578249/1999.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. NEWTON DORNELES SARATT E OUTROS  
**RECORRIDO** : BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Por meio da petição 98.671/2003.5, a Recorrente informou sua desistência do Recurso de Revista. Entretanto, a petição vem subscrita por procuradora que não possui mandato nos autos, conforme denunciado no despacho de fl. 304, que não havia sido cumprido conforme certidão de fl. 328.

Houve então determinação no sentido de que a Recorrente fosse intimada para ratificar o pedido de desistência do Recurso por meio de procurador regularmente habilitado, conforme despacho de fl. 329.

Publicado o despacho em 08/07/2004, não houve manifestação da Reclamada até 06/08/2004, pelo que indefiro o pedido de desistência do Recurso de Revista, uma vez que firmado por advogada que não detinha poderes para tanto.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-757785/2001.4TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA M. DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : ADÃO CARLOS MELLO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 237/244, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

De tal decisão, recorre de Revista a Empresa, pelas razões contidas às fls. 246/256, sustentando que os peritos judiciais prestam serviços de natureza civil, sendo que seus honorários possuem essa mesma natureza, não podendo ser atualizados pelo índice de atualização dos débitos trabalhistas. Argumenta que a Lei 6.899/81 determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Elenca vasta jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que os honorários do perito, técnico ou contador, como despesas processuais, fixados pelo Juízo, devem observar os critérios de atualização monetária dos demais débitos trabalhistas, tendo em vista que decorrem de determinação judicial a quem os serviços do contador são dirigidos.

Asseverou, ainda, o Regional que, para fins de atualização dos honorários periciais, dos critérios utilizados para os créditos trabalhistas traduz, em sua essência, o propósito de se encontrar um justo e uniforme parâmetro de proteção desta verba contra os efeitos perniciosos da inflação sobre haveres originados nos processos de trâmite nesta Justiça Especializada. Não há dúvidas de que os honorários do contador, enquanto auxiliar do juízo, não constituem crédito de natureza trabalhista, como bem argumenta a Embargante. No entanto, à míngua de outro balizador específico, entende-se correto e oportuno o comando no sentido de que o dito débito deve seguir a atualização dos haveres trabalhistas.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido de serem aplicados critérios diferenciados de correção monetária aos honorários periciais. Assim, transcrevo a OJ nº 198, que preceitua:

"Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais."

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivenda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 252), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para que sejam aplicados aos honorários periciais o critério de correção monetária fixado pela Lei 6.899/81.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-776093/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : CONSTRUTORA PÃO DE AÇÚCAR LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRª EMILENE RODRIGUES  
**AGRAVADO** : ALCIDES BERTOZO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 138, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 142/144 e 145/147. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o advogado que substabeleceu poderes (fl. 136) à subscritora do Agravo de Instrumento, não possui procuração nos autos. Também não se configurou, in casu, a hipótese de mandato tácito. Assim, o presente Recurso é inexistente, a teor do contido no Enunciado 164 do TST.

Ressalte-se que não é o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SDBI-1 firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do art. 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal (OJs 149 e 311).

Do exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-146945/2004-000-00-00.4 TST**

**AUTORA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CÔRREA  
**RÉS** : MARILENE PEREIRA BORGES E NATÉRCIA ATHAYDE PEIXOTO

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar inaudita altera pars, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, visando à impressão de efeito suspensivo ao seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (fls. 02/15), tendo em vista a determinação de integração do auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria, com a concessão de tutela antecipada, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelas Reclamantes (fls. 417/425).

No entanto, da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que não se encontram devidamente autenticados.

Assim, fica, por ora, inviabilizado o exame do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, **concedo** à Autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que autentique os documentos supracitados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2004.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-746080/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : CRISTIANY REZENDE DINIZ  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST. Contra-razões foram apresentadas às fls. 105-108. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 102-verso) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2004.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-791796/2001.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRANITOS ESTRELA DO NORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELIANO PINHEIRO SILVA  
AGRAVADOS : MARCELO LOPES BATISTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÉRIO AUER

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fls. 65-66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na OJ 94 da SDI-1/TST. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas conforme certidão de fl. 68. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02-64) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2004.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-ED-RR-35813/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : PEDRO MOREIRA GUEDES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-727223/2001.0TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILTON ROBERTO KRIEGER GIROTTO  
ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-155/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : EGMAR ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-11433/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ROCHA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-782081/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH MATOS  
AGRAVADA : FRANCISCA MARIA STELLA GIGLIO  
ADVOGADO : DR. MARÇAL JOSÉ PAQUES BARROS

#### DESPACHO

Notícia a petição de nº 55435/2002-6 (fls. 498), a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A.

De outra parte, notícia a petição de nº 120397/2004-0 (fls. 503), desistência do agravo de instrumento por parte do Banco Banerj S/A.

Reautue-se a fim de que conste como agravante somente o Banco Banerj S/A.

Cumpram-se os despachos de fls. 498 e 500, para que seja homologada a desistência, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

renato de lacerda paiva  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-102/2002-062-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.  
ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO  
RECORRIDO : MARCELO HENRIQUE NORONHA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

#### DESPACHO

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

renato de lacerda paiva  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-857/2003-011-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
AGRAVADO : WELLINGTON FRAIHA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

#### DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

renato de lacerda paiva  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-868/2002-058-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR R. JUNIOR  
AGRAVADO : ELDÉCIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
AGRAVADA : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

#### DESPACHO

Através da petição n. 125174/2004-1, a empresa Geodex Communications S/A noticia acordo firmado com o reclamante, pelo que requer a sua exclusão do pólo passivo da lide com a consequente "quitação plena e irrevogável da presente demanda e de todo e qualquer outro direito que possa ser objeto de outra Ação Trabalhista ou Cível".

Todavia, verifico dos autos que a Vara do Trabalho de Formiga - MG julgou "PROCEDENTE EM PARTE" o pedido formulado por Eldécio Antonio da Silva contra Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., para condená-la a pagar ao reclamante, no prazo legal, com a responsabilidade subsidiária da Schain Engenharia Ltda e Convex Geodex Telecomunicações Ltda", as parcelas descritas às fls. 107/108 da sentença.

Contra essa condenação não foi interposto recurso pela Geodex, razão pela qual transitou em julgado a sua responsabilidade subsidiária.

Assim, o referido acordo não prejudica a análise do presente agravo de instrumento, pelo que o requerimento de exclusão da reclamada Geodex da lide será apreciado oportunamente pelo juízo competente.

Reautue-se para que a empresa Geodex Communications S.A. conste como agravada.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

renato de lacerda paiva  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-952/2003-106-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADA : ELAINE DE FÁTIMA ALVES MELGAÇO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

renato de lacerda paiva  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1771/2000-001-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁSIO SOUZA BEZERRA  
 RECORRIDO : VALMIR ARTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

**renato de lacerda paiva**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR- 2835/2002-009-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO : ROSA MARIA DE SOUZA CORTES CARNASCIALI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**D E S P A C H O**

Noticiam as petições de nº 144916/2004-3 e 144917/2004-7, subscritas pelos advogados das partes, - procurações e substabelecimento às fls. 10, 31, 36, 51, 67, 83, 92, 123, 252-, composição entre oito dos reclamantes e a reclamada, FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro. A petição de nº 144917/2004-7 registra também que remanesce a lide em relação apenas a dois reclamantes, ROSEMARI DO ROCIO CHIURATTO VIANNA e SAYOKO IUTAKA, o que se comprova após a verificação das petições juntados aos autos, da sentença e do acórdão às fls. 666/669 e 726/747, respectivamente.

Ante o exposto, reatue-se o feito para constar como recorridos ROSEMARI DO ROCIO CHIURATTO VIANNA e OUTRO.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos  
 Brasília, 25 de outubro de 2004.

**renato de lacerda paiva**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-6642/2003-001-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO  
 RECORRIDO : GERDSON TANAKA SOARES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

**renato de lacerda paiva**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-7865/1999-009-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI  
 RECORRIDO : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**renato de lacerda paiva**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-10279/2001-002-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINTO

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

**renato de lacerda paiva**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-10283/2001-002-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
 RECORRIDO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINTO

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

**renato de lacerda paiva**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-52348/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS  
 AGRAVADA : JANAÍNA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

**renato de lacerda paiva**  
 Ministro Relator

**PROCESSO TST N.º. EDAIRR - 79137/2003-900-01-00.6**

EMBARGANTE : LLOYDS TSB BANK PLC  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOSÉ MAURO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 113593/2004.9, juntada às fls.669/676, despacho do seguinte teor: J. Anote-se, em termos. Ciência ao Agravado. DF 28/10/2004. Renato de Lacerda Paiva - Ministro do TST."

Brasília, 04 de novembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-647782/2000.0TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
 RECORRIDO : PAULO SAMPAIO TEMÓTIO DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-96093/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO ALBERTO PIRES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARIA FINGER BALLICO

**D E S P A C H O**

A Reclamada, FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, e a Reclamante, MERILDE MARIA SALTON CORADIN, formalizam acordo com vista à extinção do feito.

Não havendo evidência de irregularidade, acolho a manifestação das partes e, quanto a elas, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Dê-se ciência e prossiga-se em relação aos reclamantes remanescentes.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167/1999-019-04-40.1 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO : DOMINGOS ASSIS ROSALES INÁCIO  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta fls. 62/64.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória à formatação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-506/2001-015-02-40.0 TRT - 2ª Região**

AGRAVANTE : MARIA PAULA BELLONI VERONESI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IZIDRO JOSÉ PENSADO  
 AGRAVADO : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO :  
 AGRAVADO : SHARP S.A. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADO :

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelos reclamados, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 47, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não acostaram aos autos cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

**PROC. Nº TST-AIRR-549/2001-058-01-40.0 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : LUZUÊ DE OLIVEIRA MUNIZ  
 ADVOGADA : DRA. ANGELA CHRISTINA LAGE  
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta fls. 26/29.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fls. 21/22), peça essencial e obrigatória à formação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-579/2003-031-03-40.8 TRT -ª Região**

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES DE SENA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CNH LATINO AMERICANA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/03, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 43/47) e contra-razões (fls. 48/51).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-650/2002-201-06-40.0 TRT - 6ª Região**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
 AGRAVADO : EDMAR APOLINÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelos reclamados contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 52.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não acostaram aos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de fls. 02/06, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-860/2002-381-04-40.5 TRT -ª Região**

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA POPP DA COSTA  
 AGRAVADO : JOSOÉ DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 33/42), peça essencial e obrigatória à formação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1200/2003-002-18-40.0 TRT -8ª Região**

AGRAVANTE : IDEVAN ROSA DE MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl.63.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória à formação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1395/1998-009-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDILSON FIGUEIREDO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

Junte-se e anote-se. Defiro o pedido, devendo a Secretaria, tão logo receba o processo, publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (artigo 40, II, do CPC).

Brasília, 25 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1460-1996-003-01-40-4TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BRASIL GUIMARÃES  
 AGRAVADO : ADIEL SIMON HADARY  
 ADVOGADO : DR. NILTON CARVALHO DO AMARAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/11, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1530/2002-017-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÁLVARO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADO : JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada apenas contra-razões conforme fls. 12-22.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2170/2000-008-01-40.7 TRT -ª Região**

AGRAVANTE : IRAPUAN MENDES SANTA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES  
 AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 63/68) e contra-razões (fls. 56/61).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14736/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : ITD - TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLIS  
 AGRAVADO : CEVI PEDRO NADALON  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 33/37) e contra-razões (fls. 38/40).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 15/21) e do despacho denegatório (fl. 28), peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25484/2003-003-11-40.4 TRT - 11ª Região**

AGRAVANTE : AMAZON SECURITY LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO  
AGRAVADO : JOÃO FREITAS CRUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 52.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da publicação do acórdão proferido em processo submetido a procedimento sumaríssimo. No caso, o acórdão proferido consiste na certidão de julgamento constante a fl. 48 desses autos, não havendo documento comprobatório de sua publicação, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-75483/2003-900-02-00.0 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : RONALDO DIAS GENARI  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 28/30) e contra-razões (fls. 31/34).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 21/23), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RA-109.685/2003-000-00-00.5TRT - 5ª REGIÃO**

INTERESSADOS : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB  
ADVOGADA : DR. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA  
INTERESSADO : ROBERTO LUÍS JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO D E S P A C H O

A douta Procuradora-Geral do Trabalho, por intermédio do Ofício 1582/03-GAB, requereu a Presidência deste Tribunal adoção de providências, com vistas à reconstituição dos autos de vários processos, dentre estes o AIRR-1736/2000-462-05-00.5, que encontrava-se na responsabilidade daquele órgão para emissão de parecer e que desapareceu, em consequência de roubo de carga ocorrido na cidade de São Paulo, no mês de fevereiro de 2003.

Pelo despacho de fl. 8, o Exmo. Ministro Presidente determinou que fosse instaurado o incidente de restauração dos respectivos autos.

Assim, determino à Secretaria que notifique os interessados, para que, em 30 (trinta) dias, juntem os documentos que porventura entendam necessários ao julgamento do aludido Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, extraviado, devendo ainda oficiar ao Tribunal Regional de origem, para que, no mesmo prazo, remeta a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**

**AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 109/2002-063-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BENAFER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO  
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ALVES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 148/2003-255-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 148/2003-6

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : HELENITA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO  
AGRAVADO(S) : L.B.M. - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

PROCESSO : AIRR - 148/2003-255-02-41.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 148/2003-3

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : HELENITA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : L.B.M. - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 182/1991-433-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : LADISLAU MOREIRA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 201/2003-010-10-40.5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 201/2003-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
AGRAVADO(S) : LEONARDO LOURENÇO MIDOSI MAY  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 516/2000-661-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 516/2000-7

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TV UMBÚ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : GELSON ANTÔNIO GRANDO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : AIRR - 559/2003-021-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 559/2003-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : DALMIR JOSÉ LOMBELO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : AIRR - 559/2003-021-03-41.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 559/2003-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR  
AGRAVADO(S) : DALMIR JOSÉ LOMBELO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 639/2003-013-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : EDO ANTONIO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : RR - 826/2002-012-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
RECORRIDO(S) : OLIR TONELLO  
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

PROCESSO : AIRR - 1127/2000-028-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com RR - 1127/2000-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
AGRAVADO(S) : NÔRMA MARIA MENDONÇA FINATO  
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1127/2000-028-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1127/2000-2

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : NORMA MARIA MENDONÇA FINATO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN

PROCESSO : AIRR - 1476/2003-433-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CANTANTI  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE LIMA MENDES  
AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1509/1999-011-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1509/1999-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CÉLIA LENIR GONÇALVES DA CUNHA  
ADVOGADA : DR(A). SUZANA LAPENNE PACCA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1509/1999-011-01-41.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-  
DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1509/1999-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : CÉLIA LENIR GONÇALVES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2014/2003-042-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 2018/2003-042-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RONALDO GERALDO DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 2171/2003-042-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 2513/2003-041-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : ISNAR CARVALHO DE MIRANDA  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : RR - 24550/2000-004-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA

Brasília, 04 de novembro de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti e Luiz Antonio Lazarim, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Enéas Bazzo Torres e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Esteve ausente, por motivo justificado, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1859/1987-006-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Mardem Costa Barreto, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): Bicicletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Renato Cruz Vieira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1728/1991-002-19-43.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1815/1991-069-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Escola Técnica Federal de Ouro Preto, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE, Advogado: Dr. Luciano Cristóvão Scandar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2028/1991-002-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Condomínio Antares, Advogada: Dra. Ana Kilza Santos Patriota, Agravado(s): Sindicato dos Empregados de

Empresas de Asseio e Conservação no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Expedito Suíça dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/1994-811-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Jader Silva Bonet, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 590/1995-058-19-43.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 660/1995-012-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carmelita Chagas Correia, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589/1996-039-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado(s): Katia Meckelburg Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/1997-002-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Simone Reges Mauro Silva, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/1997-004-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Soledade Rocha Moreira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 395/1998-006-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cícero Peixoto, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 453/1999-131-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Margarida Peres Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Saulo José Pereira Sobreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/1999-512-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Móbile Transportes de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Itiberê Francisco Nery Machado, Agravado(s): Alex Sandro Alves, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/1999-462-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravante(s): Nailton Ribeiro Miranda, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo executado e pelo exequente. **Processo: AIRR - 1203/1999-049-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Maria Conceição Tambarussi, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2000-005-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Milton Sérgio de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2000-016-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBÁHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Lúcia Jesus da Silva, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2000-011-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Conselho Federal de Contabilidade, Advogado: Dr. Pedro Miranda, Agravado(s): Maurício Paes Soares, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2000-669-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Munhoz Rossoni, Agravado(s): Devair Valente, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2841/2000-020-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): CTS Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Raimundo da Costa Pereira, Agravado(s): Carlos Pereira de Macedo, Advogada: Dra. Florimar Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 668421/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Alberto Ribeiro, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica

S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contraminuta e das contra-razões apresentadas pela primeira reclamada (Ferrovia Centro-Atlântica), por intempestivas, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685297/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Moacyr Menezes Barbosa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 687945/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Márcio de Oliveira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707745/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Welbe Bicalho Duarte Júnior, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717623/2000.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Xerox do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elmo Geraldo Júlio, Advogada: Dra. Regina Maria de Freitas Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756/2001-050-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Fabiano Camargo da Silva Santos, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 893/2001-066-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dilson Araújo Filho, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 912/2001-463-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Osnir Batista de Araújo, Advogado: Dr. Elcio Borin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2001-401-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Benseguro Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fabris, Agravado(s): Ronaldo Otovar Trintin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2001-055-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vera Veríssimo de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2001-036-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Churrascaria e Pizzaria Charrete Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Cristina Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2097/2001-065-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogada: Dra. Andreza dos Anjos Lopes Amaral, Agravado(s): Waldir Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3135/2001-036-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Agravado(s): Márcio Rolim Manoel, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748131/2001.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Neuza Rodrigues Ordenez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 793159/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Simoldes Plásticos Indústria Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Benedito Aparecido da Rocha Sinfães, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801592/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Manoel Coutinho Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Agravado(s): Copala Indústrias Reunidas S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado



o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 804686/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Valdomiro Moreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56/2002-658-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Francisco Isao Ishikawa, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 482/2002-043-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lourival Martins, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2002-731-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): João Francisco Paranhos, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2002-004-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Waldo Luiz Mendes Gouveia, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Marcos Antônio dos Santos Rocha, Advogado: Dr. José Carlos Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/2002-441-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Toni Marcos Vaz da Silva, Advogado: Dr. Fábio Santos da Silva, Agravado(s): Serv San Saneamento Técnico e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/2002-005-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elisângela Onilda Gonzaga Moura, Advogado: Dr. Wedja Lima dos Santos, Agravado(s): Gazeta Eventos Ltda. (Espaço Eventos) e Outras, Advogado: Dr. Alexandre Henrique P. da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2002-007-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): ARC Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Medrado Mendes, Agravado(s): João Mota Nascimento, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2002-002-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Anita Dantas de Medeiros e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Kathleen Gurgel da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2250/2002-042-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Severino Inácio, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Casa de Laticínios Carivo Ltda., Agravado(s): Angelina Agozzino Lombardi, Advogada: Dra. Gladis A. Gaeta Seraphim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 2596/2002-472-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogada: Dra. Telma Strini da Silva, Agravado(s): José Aparecido Serafim, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2675/2002-057-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Agravado(s): Waldir Adalberto de Rizzo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2895/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Aedmar Antônio Dagios e Outros, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9967/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria do Ó Andrade Maurício, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14022/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): João José de Souza Prado e Outros, Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16265/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Casa de Munique Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Agravado(s): Denny Emanuel Cruz Vaz, Advogado: Dr. Luciano Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21634/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Wladimir Banin, Advogado: Dr. Dorival Formigoni, Agra-

vado(s): GTS - Grupo de Tecnologia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27000/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Agravado(s): Alberto Moretti, Advogado: Dr. Edison de Almeida Scófolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28220/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Canopus Empreendimentos e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Antônio Gaspar, Advogado: Dr. Humberto Onofre Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34292/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Carlos Adalberto de Sena, Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34525/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ronaldo Schergl Fraga, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Agravante(s): Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo exequente e pela executada. **Processo: AIRR - 35497/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Criativa Publicidade Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zilma Pereira das Neves, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43894/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nier Instituto de Beleza Ltda., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva Oliveira Diniz, Advogado: Dr. Jurandir Baptista Salgueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48655/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Carlos Antônio Galvão, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52521/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Supermercado e Mobilizadora Nova Era Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Luiz Ermelindo dos Santos, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53282/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampiao de Figueiredo, Agravado(s): Edroaldo Santos Brito, Advogado: Dr. Ricardo Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 55399/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União Cesário, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Federal (Sucessora da Fundação das Pioneiras Sociais), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69702/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): José Luiz dos Reis, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2003-006-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Sóstenes Alves Bezerra Filho, Advogado: Dr. José Antônio Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2003-006-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Roberto César Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2003-030-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Pericles Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Elaine Aparecida da Silva, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 139/2003-014-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Agravado(s): Ezilma Patrícia Pereira, Advogada: Dra. Maria Evane de Aquino Moura Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 441/2003-001-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Moda Urbana Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Sueli José de Barros, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/2003-102-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Alberto Bettero do Valle, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 606/2003-001-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Denandes Marçal Pires, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2003-015-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Ad-

vogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Luiz César Oliveira Silva, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2003-411-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Luiz Rodrigues de Abreu, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2003-732-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Boettcher, Agravado(s): Zenilda Benke, Advogado: Dr. Aureo Luiz Jaeger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2003-254-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alberto Moreira Brandão, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2003-253-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edson Salles, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2003-048-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Willian Carlos Martins, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marco Tulio Cardoso Porfírio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 715/2003-007-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manchester Serviços Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): Edson Nascimento de Lélis, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 726/2003-089-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Carlos César da Costa, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726/2003-050-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de A. e Silva, Agravado(s): Carlos Magno Laine, Advogado: Dr. Mário César Hamdan Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 742/2003-070-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): José Camilo Pereira e Outros, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747/2003-097-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Juliana de Castro Prudente, Agravado(s): Valdir Borges da Silva e Outra, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771/2003-053-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Maria Zélia Vilela Alvarenga, Advogado: Dr. Roberto Maciel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2003-027-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Romeu dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803/2003-036-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Ângela Maria Pimont, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/2003-221-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Carlos Pinheiro, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 852/2003-221-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Felix, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/2003-003-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogada: Dra. Fernanda Barbosa Diniz, Agravado(s): Cátia Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Elcio de Moraes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2003-048-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ottoniel Ferreira de Menezes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2003-048-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): José Reinaldo Mariano, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

**AIRR - 882/2003-048-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Osmar Dornelas de Faria, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/2003-072-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto Ruffo, Advogado: Dr. Jerônimo Brito da Cunha, Agravado(s): Rotavi - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Carvoale Produtora de Carvão Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Demetrinho Lopes Pereira - ME, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2003-058-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Francisco Lázaro Moreira, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/2003-100-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): Joaneice Odorlita de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/2003-001-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Efigênio Maia, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 932/2003-058-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Adalto Vieira, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2003-058-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Ricardo Mendonça de Melo, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2003-023-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Marques de Queiroz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2003-001-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Artur José Pereira, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1059/2003-036-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Adailton José da Rocha, Advogado: Dr. Fábio Henrique Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1116/2003-201-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gelson Boeira Martins (Espólio de), Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Alstom Elec S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1214/2003-007-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Agravado(s): Célia da Graça do Nascimento, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/2003-042-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): IGS Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Elisângela Almeida da Costa, Advogado: Dr. Jessé Brasil de Oliveira Rondon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2003-042-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Jair Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1273/2003-007-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Agravado(s): Flávio Pereira Marques, Advogada: Dra. Cynthia Tavares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2003-316-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maurício Yamaguchi, Advogada: Dra. Maria José Aguiar de Freitas, Agravado(s): Castrol Brasil Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2003-022-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Bizerra Chalegra, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2003-042-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agra-

vado(s): Antônio Oliveira, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2003-471-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Ferlin, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blilkstein, Agravado(s): Confab Tubos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2003-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Domingos José Carvalho, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2003-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Ivanilda Ventura da Silva, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1467/2003-079-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): José Maria Araújo, Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1470/2003-004-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Adail do Nascimento, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2003-045-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Deusdete Trindade, Advogada: Dra. Maria José Alves, Agravado(s): GD do Brasil - Máquinas de Embalar Ltda., Advogada: Dra. Adriana Pastre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2003-020-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Carla Murad Valadares, Advogado: Dr. Daniel Chein Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1484/2003-067-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermind, Agravado(s): André Roberto Tassin, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1485/2003-073-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Amós Sandrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1486/2003-433-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Luiz de Almeida Leone, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1487/2003-431-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Álvaro de Oliveira, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2003-472-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Maria Helena Villani, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1492/2003-047-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcos Antônio Simões Matsukura, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. Aníbal João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1510/2003-002-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Paula Neves, Agravado(s): José Eduardo Frayha, Advogado: Dr. Oripes A. Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1512/2003-049-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pedro Eeiti Kuroki, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Sabó Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. William Aparecido Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1521/2003-049-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Odair Amadio, Advogado: Dr. Odair Amadio, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1559/2003-431-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Benedito Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2003-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio

Lazarim, Agravante(s): Laércio dos Santos Borzani, Advogada: Dra. Márcia Hissae Miyashita, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1582/2003-461-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Luiz Benedito Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Pavani, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2003-381-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Pereira Neto, Advogado: Dr. Maurício Álvarez Mateos, Agravado(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Gustavo Alfonso Gomez Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/2003-069-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco Januário Alves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Paulo Haipek Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1723/2003-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Vasco dos Santos Espíndola, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1728/2003-431-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sebastião Roberto de Souza, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1737/2003-432-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Rodrigues de Paula, Advogada: Dra. Maria Paula Barbosa Velasco, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1756/2003-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Francisco Dantas, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1758/2003-067-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ACPT Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Martins Thuler, Agravado(s): Walter Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1785/2003-016-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rogério Silva Francisco, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Oliveira e Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1803/2003-009-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Carlos Matheus Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Jairo Miranda de Almeida Vergeiro, Agravado(s): American Express do Brasil Tempo & Cia., Advogada: Dra. Heloísa Maria Pedrosa Yoshida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1808/2003-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Valdemar Rodrigues da Rocha, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1928/2003-073-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Maurício Purcino, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ottoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2572/2003-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Andes Artefatos de Papel Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Joás Francisco da Silva, Advogado: Dr. Antônio Trajano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 19880/2003-007-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Raimundo Ribeiro Printes, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 51167/2003-094-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Sadi Ramos da Silva, Advogado: Dr. João Israel Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51174/2003-094-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Idemar Rosseto, Advogado: Dr. João Israel Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51175/2003-094-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Marcos Luiz Vivan, Advogado: Dr. João Israel Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51753/2003-658-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ataide Justino, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advo-





gado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54774/2003-651-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Hugo Jaeger, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77233/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Júlio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Petrônio Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78261/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Adyles Pereira Dias e Outros, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80915/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia T. Janér, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Vilson José Tonello, Agravado(s): Cleuza Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Regina Adyless Endler Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83897/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ferdinando Cristóvão Grillo, Advogado: Dr. Jurandyr Moraes Tourices, Agravado(s): Brooklyn Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Maurício Antônio da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87769/2003-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Madeiras Compensadas da Amazônia - Companhia Agro-Industrial Compensa, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Maria Zoraide Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92304/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Machado, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93495/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s): Cláudia Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo de Assis Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99512/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Agravado(s): Édson Ricardo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106818/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Miraci Glesse (Espólio de), Advogado: Dr. Dário Flesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107940/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Agravado(s): Sadi Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Derli Freitas de Pietro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12/2004-108-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): José Ferreira Pereira, Advogado: Dr. Elias de Sousa Marinho, Agravado(s): TCM - Engenharia e Empreendimentos S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24/2004-048-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Alberto Cândido, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fósforos, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 687870/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Valéria Apurina José, Advogado: Dr. Alcides Brito, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., ante sua manifesta deserção. Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, por conseguinte, prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 70/2001-671-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Otacílio Leite dos Santos, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Agravado(s) e Recorrente(s): Indústrias Klabin S.A. e Outra, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema horas "in itinere" - limitação - acordo coletivo - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas "in itinere" ao período que exceder de noventa minutos, durante a vigência do acordo coletivo, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 989/2001-001-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Bar-

ros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Margarida Maria Sales Ribeiro Gonçalves e Outras, Advogado: Dr. Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, dos salários vencidos e proporcionais e das horas extras, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e negar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes. **Processo: AIRR e RR - 1471/2001-113-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Rogério Augusto Reis Silva, Advogado: Dr. Carlos Magno do Amaral Veloso, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do demandado; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 1775/2001-019-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Delci Batista Nascimento, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Agravado(s) e Recorrente(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, com relação à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; e, por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 96630/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Luci Miranda Tolentino de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Ely Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso da reclamante. **Processo: RR - 1520/1999-231-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Recorrido(s): Luciano da Costa Bitello, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de contagem das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar a observância da tolerância de dez minutos, prevista no instrumento coletivo, para a marcação dos cartões de ponto, desconsiderando-se tal período da jornada de trabalho. **Processo: RR - 550272/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Vicente Sacco Netto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: RR - 574043/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras S.A. - INCTEA), Procurador: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Sady Rodrigues do Val e Outro, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais - atualização monetária, por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo o artigo 1º da Lei nº 6.899/91. **Processo: RR - 575751/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Norberto Fernandes Cubero, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Plenogás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575790/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Francisco Amaro, Advogada: Dra. Roberta Carla Sotile, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 586361/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Valdir Schuster, Advogado: Dr. Paulo André Cardoso Botto Jacon, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas horas extras - acordo tácito de compensação e tíquete-refeição - integração, por ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, assim como a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, condenar as

reclamadas no pagamento dos adicionais extraordinários, relativos às horas destinadas à compensação, excedentes da oitava diária, aplicando-se o percentual mínimo de 50% previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, respeitados os adicionais superiores fixados em norma coletiva ou regulamento interno do empregador, assim como os reflexos pleiteados na exordial, além de deferir a integração do tíquete-refeição ao salário, no período imprescrito do contrato de trabalho, em que as reclamadas não participaram do Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme comprovado nos autos. Fica, ainda, deferida a verba honorária, arbitrada em 15% sobre o montante devido ao reclamante, a favor do sindicato assistente, em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A. Para fins recursais, arbitra-se o valor condenatório em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelas reclamadas no importe de R\$100,00 (cem reais). **Processo: RR - 589158/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fernando Cezar de Carvalho Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes. **Processo: RR - 613973/1999.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: Dr. José Durvalino Romão, Recorrido(s): José Eudes Cabral Pereira, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios - Enunciado nº 219 do TST, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia. **Processo: RR - 1651/2000-014-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldemir Amorim Ventura, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1813/2000-442-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandra Regina Martins, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Gonzaga Chicken Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatária da justiça gratuita. **Processo: RR - 625557/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Estevam Franco de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630957/2000.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Gilberto Cosme do Nascimento, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Amílson Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639622/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. José Paulo Melhado, Recorrido(s): Neusa Maria da Silva, Advogado: Dr. Ladir Acosta Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639646/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Rosemeire Rodrigues Costa, Recorrido(s): Antônio Adenilson Alves da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Pelicer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644481/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Benedito Aparecido Rosa, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada RFFSA, apenas quanto ao tema contrato de concessão de serviço público e arrendamento - sucessão de empregadores - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A., quanto ao tema reflexos das horas extras no Plano de Incentivo à Demissão - PID, julgando-o prejudicado quanto aos temas já analisados no recurso da RFFSA. **Processo: RR - 645201/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - Sindi+Saúde, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Fundação José Silveira, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do sindicato-reclamante, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. **Processo: RR - 647954/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): Antônio Irineu Goning e Outros, Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650042/2000.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Adonias Mota da Silva, Ad-

vogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 650974/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sâncio Lopes Duarte, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração do reclamado no tocante ao pagamento das horas extras calculadas com base no salário efetivo e aplicação das Súmulas nºs 113, 253 e 343 do TST, como entender de direito, afastado o óbice da preclusão. Sobrestado o exame dos demais temas objeto do recurso de revista do reclamado, assim como o recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 654502/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Isaias Barbosa Gomes, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras do comissionista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor de horas efetivamente trabalhadas, mantendo-se a condenação relativa aos domingos, conforme decisão originária. **Processo: RR - 657408/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Washington Nunes Alvim, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da RFFSA e conhecer do recurso da MRS Logística S.A. apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 659958/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Geraldo Afonso Generoso Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extra-judicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria no ano de 1992. Falou pelo recorrente a Dra. Damareo Medina Resende de Oliveira. **Processo: RR - 659960/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marlucy de Souza Tamiozzo, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, de ofício, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo banco, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 663027/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José Mathias, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeira instância, determinar que se proceda à execução direta contra a reclamada, nos termos do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, Falou pelo recorrente o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 666460/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Devair Bortoluci, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 667035/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Serafino Gonçalves Oliveira, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, "b", da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição. **Processo: RR - 668009/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sementes Agrocere S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Rudinei Luiz Aver, Advogado: Dr. Luiz Antônio Corona, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e, com supedâneo no § 3º do art. 515 do CPC, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de

Imposto de Renda. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidindo sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 668422/2000.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-668421/2000-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Alberto Ribeiro, Advogado: Dr. Edirinaldo Franco Dias, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica e considerar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 674428/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José do Carmo de Jesus, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada FCASA; II - julgar prejudicado o exame do recurso da RFFSA. **Processo: RR - 674429/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Antônio Carlos Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Círico, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 687946/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-687945/2000-3, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Márcio de Oliveira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689094/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues, Recorrido(s): Benedita Barbosa Soares, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689582/2000.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arriente Angeli, Recorrido(s): Cláudio José Alexandre de Medeiros, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695467/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Lucimar Sebastião Dalbem, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 695969/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Geraldo Fávero, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699534/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aparecido Bacanelli Gutierrez, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de valores prevista em norma coletiva e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrida a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 704046/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Juvenal Nestor de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705063/2000.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes, Procurador: Dr. Caio de Azevedo Trindade, Recorrido(s): Mário Ozório Filho e Outros, Advogada: Dra. Gilcélia de Nazaré Brito M. Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime celetista para estatutário - extinção do contrato - prescrição bienal - FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST e ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância, restando prejudicados os demais temas aventados no apelo. Obs.: O douto representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo conhecimento parcial e provimento do recurso. **Processo: RR - 706749/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Antônio Lima Soares, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706769/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET- Rio, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Amélia Sena Duarte, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 711558/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais - Hospital Sarah Kubitschek, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luzimar Rangel Moreira, Advogado: Dr. Alexandre Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplica-

bilidade das convenções coletivas colacionadas nos autos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade das convenções firmadas pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais à reclamada e, em consequência, absolvê-la da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos, da multa pelo descumprimento das cláusulas normativas, bem como para determinar que sobre as horas extras incida o adicional de 50%. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 716945/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Recorrido(s): Sebastião Leão Dutra, Advogado: Dr. Ailton Carlos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos segundos embargos de declaração da reclamada, esclarecendo se há ou não "reformatio in pejus" no procedimento de suprimir a condenação imposta pela sentença, mas, "ex officio", determinar o pagamento de parcela diversa. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente. **Processo: RR - 718826/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Edson da Silva Guerra, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final. **Processo: RR - 719749/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alvi Bonde, Advogada: Dra. Regina Célia Gomes Guimarães Leprevost, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a determinação de descontos fiscais mês a mês, a fim de que tais incidam sobre o total do crédito tributável apurado ao final. **Processo: RR - 893/2001-040-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria do Socorro Rodrigues, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Recorrido(s): Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda., Advogado: Dr. José Ferreira de Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos extras diários para completar o intervalo mínimo de uma hora, e reflexos legais. **Processo: RR - 1527/2001-030-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Everardo Silva Ferreira, Advogado: Dr. Hilton Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS relativo ao primeiro período contratual; e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 1606/2001-032-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Janderson Espíndola Ferreira, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Recorrido(s): Cooperativa Central Catarinense de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Mortari, Decisão: por maioria, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, determinar que passe a constar: "por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho". **Processo: RR - 2049/2001-042-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Maurício Assis Brás, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2986/2001-661-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Maringá, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Raulina Mendes Dias, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 742364/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Juvenal Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença que determinou o pagamento da hora mais adicional nos períodos em que o reclamante trabalhou em regime de turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer dos recursos das partes quanto ao tema apreciado conjuntamente horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante a fim de determinar que, na apuração das horas extras, exceto o período não comprovado por cartão de ponto, no que se refere aos minutos residuais, deva ser obedecido o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, quanto ao mesmo tema, negar provimento ao recurso da reclamada. **Processo: RR - 748096/2001.3 da**



1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Recorrido(s): Anailton Pires do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Alex Guedes Proença da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Lei de Anistia nº 8.878/94, Comissão de Revisão de Processos, criada pelo Decreto nº 1.499/95, por violação do art. 84, V, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente. Custas em reversão. **Processo: RR - 788568/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Alécio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere". **Processo: RR - 788569/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Alcir Batista, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. **Processo: RR - 805241/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST. **Processo: RR - 806976/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Cláudio Bareato, Advogado: Dr. Antonino Edson Botelho Cordovil, Recorrido(s): Associação de Escolas Reunidas - ASSER, Advogado: Dr. Luiz Fernando Freitas Fauvel, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema nulidade - conversão do rito processual, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 36, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário. **Processo: RR - 816613/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Orient Express Tapetes Ltda., Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Recorrido(s): Rosana Basílio Lourenço, Advogado: Dr. Antônio Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 134/2002-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Ivo Salim Goulart, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Romeu Vergílio Pereira & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 158/2002-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria Lúcia de Almeida, Advogado: Dr. Luciano Gonçalves Stival, Recorrido(s): Crescem Centro Recreativo Educacional Cembraneli S.C. Ltda., Advogado: Dr. Manoel Romulo Cembraneli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330/2002-411-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Recorrido(s): Helena Teixeira da Rosa, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e adicional de insalubridade - aviário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios e para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 349/2002-331-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Carlos Henrique Dias, Advogado: Dr. Keney Su, Recorrido(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Dra. Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 595/2002-004-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Marquise Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Santos Fidelis, Recorrido(s): Domingos Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Virgínia Andrade Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630/2002-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Lêda Maria de Sousa Gonçalves, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loliola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a análise do tema remanescente honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 825/2002-561-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Manoel Zeno da Rosa, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente. **Processo: RR - 1020/2002-075-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Vanessa de Almeida Nuñez, Recorrido(s): Antônio José Garcia, Ad-

vogada: Dra. Dídya Carepa da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 1109/2002-056-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo Antônio Pizani, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrente(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o pedido de complementação de aposentadoria, a teor do artigo 292, inciso II, do CPC. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1560/2002-004-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, Procurador: Dr. Paulo José Dietrich, Recorrido(s): Noélia Medeiros Rocha, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1967/2002-002-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3139/2002-921-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Selmo de Melo e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 3498/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Humaitá, Procuradora: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Espólio de Manoel Batista de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8344/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): José Carlos de Moraes, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que passe a constar: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema sexta-parce, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adote o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1". **Processo: RR - 11238/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Mariméd Serviços Médicos S.A., Advogado: Dr. Raimundo M. B. Carvalho, Recorrido(s): Marcos de Carvalho Nascimento, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à unicidade contratual - prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição dos direitos referentes ao primeiro contrato de trabalho (8/11/94 a 18/4/97). Conhecer, também, quanto aos descontos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Determina-se, outrossim, que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parce, pelo custeio da Seguridade Social e incidam sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 12937/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira do Rêgo, Recorrido(s): Cláudia Maria Grillo Ivo, Advogada: Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão de fls. 259/260, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 253/256, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 32968/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Sílvio Moncaio de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35166/2002-005-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado da Amazônia - SUHAB, Advogado: Dr. Naudal Almeida, Recorrido(s): Paulo Sérgio Rodrigues Correa, Advogado: Dr. Wallace Byll Pinto Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36173/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Maria Rita de Souza Santos, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 37598/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Francisco Casimiro Filho, Advogada: Dra. Luiza D. Oliveira, Recorrido(s): Sudeste ABC Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38011/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Washington Barros Gracioti, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Recorrido(s): Auro S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Barros Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 104-107, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 42431/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Mismará Conrado da Silva, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Recorrido(s): Chicon Refeições Comerciais, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51218/2002-900-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helder Ribas, Advogado: Dr. Alexandre Morais Cantero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51451/2002-016-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Companhia Estearina Paranaense, Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Recorrido(s): Ana Paola Momberger, Advogada: Dra. Lisandra Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 59522/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nivaldo de Assis Lima, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico contrato nulo - aposentadoria - continuação no emprego sem prestação de concurso para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de condenar o reclamado ao pagamento do FGTS e multa de 40% sobre o mesmo, relativamente ao segundo período contratual. **Processo: RR - 62592/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco de Assis Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar que o TRT da 7ª Região se pronuncie quanto aos pedidos formulados pelos reclamantes. **Processo: RR - 69626/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edison Antônio Gimenes, Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 569/571, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam analisados todos os aspectos enfocados nos declaratórios de fls. 566/568, como entender de direito. Resta prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 47/2003-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Angelita Silva Maciel Campelo, Advogada: Dra. Ginna Isabel Rodrigues Veras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas dispensa - necessidade de motivação e honorários de advogado, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante no emprego e os honorários de advogado. **Processo: RR - 226/2003-054-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Willian Gherardi, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Guerra de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 387/2003-012-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valério Schuster, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 398/2003-064-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Felix da Cruz (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema termo de adesão - art. 4º, inciso I, c/c art. 6º da Lei Complementar nº

110/2001, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 401/2003-064-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Roberto Barbara Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema termo de adesão - art. 4º, inciso I, c/c art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 513/2003-027-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Recorrido(s): Emerson José de Carvalho, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 585/2003-010-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Campos Basto, Advogado: Dr. João Celso Neto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 799, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário do reclamante, conforme entender de direito. **Processo: RR - 699/2003-023-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Rolando Kuhn, Advogada: Dra. Deise Galvan Boessio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 731/2003-106-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Recorrido(s): José Maria dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 849/2003-003-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Esmeraldina da Silva Torres Alves, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 893/2003-007-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosmar Maciel, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 902/2003-029-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Claudemir Lueckmann, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 930/2003-024-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Paulo César Teodoro Bechtluft, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 1014/2003-011-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kleber de Mesquita dos Santos Brasil, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Azevedo Rosa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1097/2003-091-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): José das Graças Santos e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1139/2003-024-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Milton Conte, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1144/2003-013-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irene Alves e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcione Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1158/2003-029-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Ailton Mário dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Brochado Adjuto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema termo de adesão - arts. 4º, inciso I c/c 6º da LC nº 110/2001 e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1215/2003-044-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Recorrido(s): Cleiton Carrara dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cidelmar Marinho Cabral, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Alerta Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Batista,

Recorrido(s): Vigil Vigilância Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1324/2003-048-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Luís Augusto Braga Ramos, Recorrido(s): Odair Curti, Advogado: Dr. Francisco Jorge Andreotti Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1325/2003-079-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecida de Fátima Penha Félix, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1403/2003-003-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Almiro Ribeiro Baia, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de origem, afastar a prescrição pronunciada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1404/2003-024-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nilcéia de Fátima Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battocchio Polonio, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Falou pela segunda recorrente a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 1474/2003-041-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Fábio José Vale, Advogado: Dr. Everson de Moraes Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 1557/2003-231-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Gualberto Cetrulo Dusser, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1770/2003-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Benedito Chiavegati e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1949/2003-013-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Almir Lima Lopes, Advogado: Dr. Paulo Onety, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28006/2003-007-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Valmir Nemer de Vasconcelos, Advogada: Dra. Alice Arlinda Santos Sobral, Recorrido(s): Brasilcon - Brasil Conservadora Construtora e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcus V. C. Albano de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51301/2003-068-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadiá S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Josnei Scuzziato, Advogado: Dr. Eliamir Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 81305/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Eva Iolanda Dewitt Pereira, Advogado: Dr. Paulo Gilberto Batista dos Reis, Recorrido(s): Terrasul Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Diego Cunha Maeso Montes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 89052/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Lia Beatriz Lima Pereira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 101449/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Otávio Henrique Alves, Recorrido(s): Maria de Lurdes Bazei, Advogado: Dr. Tarcísio Vendruscolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao adicional de insalubridade - lixo urbano, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do art. 790-B da CLT. **Processo: RR - 101627/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Iloni Bilharva dos Santos, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363

do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 45/2004-003-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Assis de Ribamar Vanderlei Amoras e Outros, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 92/2004-090-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Ferreira Santos, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 117/2004-001-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edna Maria de Azevedo Alves, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 142/2004-111-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Recorrido(s): Márcio Lopes Simões, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 230/2004-001-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Vacilda Soares Bezerra, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 286/2004-013-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Recorrido(s): Antônio Carlos do Carmo, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 362/2004-057-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Geraldo Sinfrônio de Castro, Advogada: Dra. Eloisa Helena Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 395/2004-109-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Aloísio Batista da Silva, Advogado: Dr. Getúlio Sena Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 120291/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Cíntara Raquel Roso, Recorrido(s): José Salvador Lucas Bianchi, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas deferidas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Falou pelo recorrente a Dra. Damares Medina Resende de Oliveira. **Processo: RR - 126173/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Construtora Giovannella Ltda., Advogado: Dr. Oscar José Alvarez Júnior, Recorrido(s): Francisco Ivanês da Rosa, Advogado: Dr. Jorge Steindorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento desses honorários. **Processo: RR - 131647/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Frigoconsult Engenharia Internacional S.A., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido(s): Lorenza Klein Wenzel, Advogada: Dra. Anete Lúcia Beling, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 133137/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Iones Rosane Bonadiman Jung, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia do recurso também quanto ao tema intervalo para digitação. Falou pelo recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 133889/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telet S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrente(s): SERPO - Serviços de Portaria Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Sérgio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Rogério Santos da Silva, Recorrido(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da TELET quanto ao tema horas extras - escala 12x36 - regime



de compensação, por ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válida a jornada pactuada em instrumento coletivo, excluir da condenação as horas extras trabalhadas em regime de compensação; e conhecer do recurso em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Fica prejudicado o exame do recurso do SERPO em face do provimento do recurso da TELET com o mesmo objeto (horas extras - regime de compensação). **Processo: RR - 141195/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Norma Suelly Lessa Mattos, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo de Castro Batista, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 141595/2004-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ricardo Gomes de Mello, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 695/1997-007-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Valentim Marquetti, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 663118/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Deraldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,09 (setenta e oito reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 699006/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Marques Leite, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): O.G.C. Molas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 921/2001-004-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Adriano Gagliano, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 137,80 (cento e trinta e sete reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 735499/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aldo Galvão de Araújo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 790578/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ozélio Victor de Lima, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 792408/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Henrique Miró Rebello, Advogado: Dr. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,81 (setenta e seis reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 805218/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adilson Marcelo Marsolla, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,81 (setenta e seis reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 216/2002-003-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Agravado(s): Francisca Josefa da Conceição, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda, no importe de R\$ 802,38 (oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos). **Processo: A-RR - 762/2002-043-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scardueli, Agravado(s): Sérgio Luiz de Carvalho, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 102,93 (cento e dois reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1779/2002-551-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MC-1 Transporte de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Florivaldo da Silva, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Agravado(s): Fiel Nordeste Segurança e Transporte de Valores Ltda., De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 961,34 (novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos). **Processo: A-RR - 1947/2002-011-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens Passos Araújo, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 122,90 (cento e vinte e dois reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 39428/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Francisco Barbosa Costa, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 386/2003-109-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Maia Rebelo dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.512,06 (mil quinhentos e doze reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 386/2003-102-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gérson Alves Cerqueira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.157,00 (dois mil cento e cinquenta e sete reais), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 390/2003-064-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Gualter José Soares e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.157,00 (dois mil cento e cinquenta e sete reais), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 556/2003-036-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Francisco Felipe Machado, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.008,55 (um mil e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 675/2003-102-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edson Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.157,00 (dois mil cento e cinquenta e sete reais), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 702/2003-012-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Roberto Bendia, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.885,51 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 715/2003-055-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Olanir Soares, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: A-RR - 745/2003-079-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Osvaldo Brandino de Oliveira, Advogado: Dr. Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 436,26 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 831/2003-017-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Waldir Affonso da Costa Val, Advogado: Dr. José Geraldo Rocha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,80 (cento e sete reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 885/2003-081-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aparecido Grosso, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 132,56 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em face do

seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 990/2003-005-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Milton Melo Júnior, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 215,70 (duzentos e quinze reais e setenta centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AC - 71271/2002-000-00-00.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivana Neves Soares, Réu: Fátima Leite Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a pretensão objeto da ação cautelar. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor atribuído à causa na petição inicial. **Processo: AG-ED-AIRR - 4364/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Joel de Menezes, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Fonseca Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AG-AIRR - 35621/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Firmino da Silva Filho, Advogada: Dra. Melânia Zila de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Rodoban - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RA - 140095/2004-000-00-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Interessado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Interessado(a): Leudes Antônio de Paiva, Advogado: Dr. Serzedello Louro Netto, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AIRR-448.116/1998.6, em que figuram como agravante Rede Ferroviária Federal S.A. e agravado Leudes Antônio de Paiva. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, e à consequente baixa dos autos à origem. **Processo: ED-AIRR - 649/1990-022-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Sementes Guerra S.A., Advogado: Dr. Arnaldo França G. Filho, Embargado(a): José Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Paul Oserow, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 202/1996-036-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Décio José Marques, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 750/1999-004-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Adenilson Barbosa Porfírio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 795/1999-342-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Augusto Alves da Costa e Outro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Dr. Raimundo Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1489/1999-003-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Wander Lourdes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material. **Processo: ED-AIRR - 2669/1999-023-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Carlos Lima de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 547239/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Augusto Pinto e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para emprestar-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de dar parcial provimento ao recurso de revista da reclamada para reconhecer a validade da prorrogação no Termo Aditivo pelo prazo de dois anos a partir de sua assinatura, isto é, até 30.09.92, para adequá-lo à jurisprudência desta c. Corte. Por consequência, as horas extras deferidas na origem, no período de 01.10.91 a 30.09.92, em razão da nulidade da cláusula, ficam excluídas. **Processo: ED-RR - 570941/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wilson Teixeira, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 576147/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Auxiliadora Xavier de Andrade, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por

unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante. **Processo: ED-RR - 577326/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nívio Campideli, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 608734/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Salvador Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 613872/1999.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Maria Madalena dos Santos Coutinho, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e os do reclamado. **Processo: ED-RR - 615047/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Gonçalves Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 621279/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria de Fátima Figueirôa Correia e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 622022/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Salvador Carlos do Nascimento França, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. **Processo: ED-RR - 627922/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Gonçalves Simões, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 628558/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Elizabeth Ferreira Fernandes, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 634752/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Valias Mendes, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 641400/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Herbert Ripke, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 650050/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente Mateus de Oliveira, Advogada: Dra. Adma da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 657590/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): José Hito Costa Filho, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 663374/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Embargado(a): Paulo Adão Alvim Flores, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-RR - 666560/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vivone Ítalo Ugo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 689715/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paulo Roberto Ramos Florense, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): CLIRBA - Clínica de Radioterapia da Bahia, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 708301/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Matias da Cruz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 710719/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embarga-

do(a): Antônio Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de adequar o julgado "a quo" à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, na apuração das horas extras. **Processo: ED-RR - 710721/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista Campos Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de adequar o julgado "a quo" à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, na apuração das horas extras. **Processo: ED-RR - 712693/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arriente Angeli, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Embargado(a): José Sérgio Pereira Toledo Cruz, Advogado: Dr. Theó Escobar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para, sanando a contradição, examinar o tema horas extras - integração na complementação de aposentadoria, e dele não conhecer. **Processo: ED-RR - 717066/2000.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ires Goulart Fernandes, Advogado: Dr. Sebastião Gonzaga, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-A-ARR - 24/2001-041-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Ferro Plast Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Fábola de Souto, Embargado(a): Pandimóveis Ltda., Advogada: Dra. Fábola de Souto, Embargado(a): Pedro Mendes, Advogado: Dr. Pedro Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 82/2001-132-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: AFFIX - Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Robenal Almeida de Souza, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 349/2001-008-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Fernando Lavagnoli, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 377/2001-005-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jean Orlando Sorrentino Feitosa, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Embargado(a): Paraiban - Banco do Estado da Paraíba S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 485/2001-089-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Celso Romeo Knorst, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Embargado(a): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material, fazer constar da parte dispositiva do acórdão a data de 20/7/1998 em vez de 20/7/1997. **Processo: ED-ED-AIRR - 794/2001-006-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Itamar Giraud Monteiro, Advogado: Dr. Alexandre Campelo Borges, Embargado(a): Ceará Sporting Club, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1863/2001-110-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria Regina Barroso de Almeida e Outra, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2453/2001-030-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilson Alcides de Jesus, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogado: Dr. Roberta Viviane Magalhães Barros, Advogada: Dra. Roberta Viviane M. Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 726851/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Roberto Leopoldo Hermann, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. quanto ao tema adicional de transferência e acolhê-los quanto ao tema horas extras - intervalos intrajornada não gozados - limitação ao pagamento do adicional, para determinar que a condenação ao pagamento do salário-hora normal, acrescido do adicional de horas extras, em virtude da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, seja limitada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/1994, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Ainda por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Rede Ferroviária Federal S.A. para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 73240/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sociedade Harmonia de Tênis, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Verônica Araújo Eustáquio, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 749235/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 750156/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro

Milton de Moura França, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Sérgio de Freitas Marques, Advogada: Dra. Isabelli Maria Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 751890/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rogério Bezerra da Rosa, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 753784/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmilson Martins de Paula, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 763447/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Rita dos Santos, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de adequar o julgado "a quo" à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, na apuração das horas extras. **Processo: ED-RR - 763448/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Domingos do Nascimento Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de adequar o julgado "a quo" à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, na apuração das horas extras. **Processo: ED-RR - 778697/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Daniel Bucar Cervasio, Embargado(a): Ruth Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Jozelmo de Oliveira Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 804880/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Soares Vieira, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de adequar o julgado "a quo" à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, na apuração das horas extras. **Processo: ED-RR - 816263/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Maria Nunes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1066/2002-005-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Munir Saud, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1409/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Essio Lanfredi Neto, Advogada: Dra. Luciana Wahrhaftig Valverde, Embargado(a): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gimenes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 16083/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Helen de Simone Molina Mancini e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 17474/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dirceu dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 18929/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): Schraiber e Steiger Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, determinar que o "decisum" passe a ter a seguinte redação: "Isto posto, acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e determinar a remessa dos autos à Justiça comum". **Processo: ED-RR - 38337/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Marcos Nunes Bono, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalar, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, e determinar que a parte dispositiva do v. acórdão ora embargado passe a ter a seguinte redação: "(...) 2 - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - devolução de diferenças de reserva de poupança, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer daquele pedido, determinar a remessa dos autos à Justiça comum após a extinção da execução dos demais pedidos objeto da condenação tra-



balhista". **Processo: ED-A-AIRR - 53139/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 53614/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Léo Mayer, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR e RR - 53770/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hélio Eugênio Ferreira, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 54387/2002-001-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos César Spillere, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 54604/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Akemi Kato e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, e dispensar os reclamantes do recolhimento das custas processuais, restabelecendo-se a r. sentença, no particular. **Processo: ED-A-AIRR - 57174/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sílvia da Costa Oliveira, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 61239/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cláudio José Stumpf Freitas (Espólio de) e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 66509/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Hélio da Silva Saydelles e Outro, Advogado: Dr. Frederico Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 66762/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luiz Antônio Farias dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Sociedade Educação e Caridade - Hospital de Caridade de Viamão, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 426/2003-201-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sama - Mineração de Amianto Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): Deodato Brailé, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 856/2003-008-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marilda Ribeiro da Silva Reis, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, determinar que passe a constar no último parágrafo da fl. 2 do acórdão embargado: "(...) o paradigma de fls. 137/139, oriundo do TRT da 9ª Região (fl. 173 dos autos)". **Processo: ED-RR - 953/2003-010-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benaciute Aparecida Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, determinar que passe a constar no último parágrafo da fl. 2 do acórdão embargado: "(...) o paradigma de fls. 131/133, oriundo do TRT da 9ª Região (fl. 161 dos autos)". **Processo: ED-A-AIRR e RR - 74710/2003-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rubens Vieira, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Embargado(a): Nova Esperança Serviços S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 76541/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Cosme Manoel Dias, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 78156/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Araí Maria Aparecida dos Santos Paz, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 78204/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Ba-

merindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maurício Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 91071/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Cavicchia, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 91487/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Célio Lioioli da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 95716/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir Virgílio Biolo, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR e RR - 97192/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cezar Peres Martins e Outro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 590066/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Elcio Eustáquio da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar o pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno a respeito da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. **Processo: RR - 620747/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ubiratan José da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar o pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno a respeito da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. **Processo: RR - 659959/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Gilberto Rouco Rezende, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar o pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno a respeito da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. **Processo: RR - 37661/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Marucio, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar o pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno a respeito da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: RR - 1064/2003-108-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Julieta Oliveira Araújo Lopes, Advogado: Dr. Valdir Cardoso Lacerda, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 100479/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Miriam Martins Carneiro, Advogada: Dra. Regina Affonso dos Santos Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do r. despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 144.873/2004.4, que deferiu o pedido de desistência formulado pelo recorrente. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscriita, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº TST-RR-96554/2003-900-04-00-7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORA : DRª JACQUELINE BRUM BOHER  
RECORRIDA : TEREZINHA LOUDES SILVA  
ADVOGADA : DRª ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS  
RECORRIDA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : AIRTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

## DESPACHO

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos : **TEREZINHA LOURDES SILVA** - Advogada: Drª Angela Maria Sudikum Ruas e **PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** - Advogado: Dr. Airton de Oliveira Feijó.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1522/2002-010-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA  
ADVOGADO : DR. DANIEL CIOGLIA LOBÃO  
AGRAVADO : PAULO GOMES DE ASSIS  
ADVOGADA : DRª. LILLIAN EVANGELISTA GONÇALVES

## DESPACHO

Vistos.

Petição nº 136152/2004-9.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR e RR-32704/1999-006-09-00.4

AGRAVANTE E RECOR- : MARIA EZILDA DE SOUZA  
RIDA  
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADA E RECOR- : PHILIP MORRIS BRSL S.A.  
RENTE  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

## DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº ERR-632094/00, referente a Turno Ininterrupto de Revezamento. Elasticimento da Jornada Diária Mediante Negociação Coletiva. Horas Extras. Pagamento, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-680.431/2000.2 trt - 9ª região

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO : MIGUEL VALDIVINO CORREIA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de revista adesivo pelo Reclamante (cfr. fls. 159-162), determino a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que proceda ao primeiro juízo de admissibilidade recursal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-71159/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO : HAMILTON SILVA FIORAVANTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO  
AGRAVADO : G. POLYMAN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS  
AGRAVADO : ETEMA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à reatuação do processo, para constar, como agravados, **HAMILTON SILVA FIORAVANTE**; **G. POLYMAN ENGENHARIA LTDA.** e **ETEMA ENGENHARIA LTDA.**

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-926-1999-411-04-40-8 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPIS)  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADA : ANDRÉ LUIZ BORBA GONZALES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**Juiz Convocado José AntOnio pancotti**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-13660/2002-902-02-00.6**

AGRAVANTE E RECOR- : ORÍDIA TOMÉ DE SOUZA.

RIDA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADA E RECOR- : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO

PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre os Processos nºs RR-78239/03 e AIRR-109.623/03, referentes ao Vale Transporte, ônus da prova (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria da Quarta Turma. 05/11/2004.

PROCESSO : AIRR - 1077/2002-051-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOMIRO FURUICHI  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 1462/2003-014-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : OEBER DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLA ADRIANA DE CARVALHO IRFFI

PROCESSO : AIRR - 71204/2002-900-16-00.1 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER

PROCESSO : AIRR - 808298/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : VILMA DE FÁTIMA MECATTI  
ADVOGADO : DR(A). NESTOR TEODORO DA SILVA

PROCESSO : RR - 816136/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : AURIDÉIA CASTRO GOMES  
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Brasília, 05 de novembro de 2004

Raul Roa Calheiros  
Diretor da 4a. Turma

**PROCESSO TST- AIRR - 75048/2003-900-02-00-5TRT -2ª Região**

AGRAVANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA BAILON CARULLA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

**INTIMAÇÃO**

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, no rosto da petição de fls. 175:

"Junte-se. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para se manifestar.

Em, 28/05/04."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROCESSO TST- AIRR - 952/2003-011-03-40-6TRT -3ª Região**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
AGRAVADO : VALENTIM FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO**

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 139:

"J. Homologo a desistência do recurso. Baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 26/10/04."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerente na Secretaria. 03/11/04

PROCESSO : AIRR - 609/2003-251-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

PROCESSO : RR - 812/2001-023-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CELITA MATHEUS GARCIA DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

PROCESSO : AIRR - 833/2003-110-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DE SOUZA E SILVA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS

PROCESSO : AIRR - 979/2002-028-03-41.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 1037/2000-001-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : VÍTOR HUGO BARROS  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS  
RECORRIDO(S) : RENNER HERRMANN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

PROCESSO : AIRR - 1139/2003-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : JORGE PORFIRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON

PROCESSO : AIRR - 1185/2001-008-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1185/2001-2

AGRAVANTE(S) : JANETE MARIA TOMASI SUTIL  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

PROCESSO : AIRR - 1221/2003-048-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CÉSAR PETRÔNIO BORGES GOULART  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 1698/2002-105-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA RENNÓ PIRES RIBEIRO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1795/2003-041-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DONIZETTI GEROLIN  
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS  
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 2221/2003-042-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÁZARO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 2514/2003-041-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS MOTA DOS REIS PESSOA  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : RR - 7284/2002-035-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : QUERINO PETRY E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

PROCESSO : AIRR E RR - 32704/1999-006-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RE- : MARIA EZILDA DE SOUZA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) E RE- : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 33903/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VIANE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : AIRR - 103969/2003-900-21-00.3 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BRITO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO

PROCESSO : AIRR - 588546/1999.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 588547/1999-0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROCHA VELLOSO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA  
ADVOGADO : DR(A). CARLA PIMENTA GUSMÃO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO





PROCESSO : RR - 588547/1999.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 588546/1999-6

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROCHA VELLOSO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES

PROCESSO : RR - 591795/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRCIO BALIEGO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 611423/1999.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611422/1999-0

RECORRENTE(S) : SÉRGIO FELICIANO ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)  
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

PROCESSO : AIRR - 705611/2000.6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 705612/2000-0

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : TÉRCIO DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

PROCESSO : RR - 705612/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 705611/2000-6

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TÉRCIO DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Brasília, 03 de novembro de 2004

Raul Roa Calheiros  
Diretor da 4a. Turma

**PROCESSO TST- AIRR - 1254/2003-014-03-40-7TRT - 3º Região**

AGRAVANTE : HOPITAL MATER DEI S/A  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACGECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : ANDERSON ALVES DE MELO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 72:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.  
Em, 21/10/04."

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 416267/1998.3  
EMBARGANTE : BANCO MULTIPLIC S.A.  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGANTE : BANCO MULTIPLIC S.A.  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO ABREU  
ADVOGADO DR(A) : RENATO ARMANDO R. PEREIRA  
PROCESSO : E-RR - 499623/1998.0  
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO DR(A) : ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
ADVOGADO DR(A) : ALBERTINO RIBEIRO COELHO  
EMBARGADO(A) : NILTON RODRIGUES LISBOA  
ADVOGADO DR(A) : MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

PROCESSO : E-RR - 515866/1998.4  
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS  
ADVOGADO DR(A) : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES  
PROCESSO : E-RR - 523641/1998.0  
EMBARGANTE : LUIZ TAQUISHI WATANABE  
ADVOGADO DR(A) : HELDER ROLLER MENDONÇA  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO DR(A) : PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
PROCESSO : E-AIRR - 414/1999-083-15-40.2  
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DIRCEU GOMES SEIXAS  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO PEREIRA GOMES  
PROCESSO : E-RR - 552074/1999.5  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI  
EMBARGADO(A) : DANIEL SILVA CABRAL  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO ERNESTO  
PROCESSO : E-RR - 557757/1999.7

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ADEMAR CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
PROCESSO : E-RR - 559417/1999.5

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : VANDER PEREIRA SOARES  
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

PROCESSO : E-RR - 581252/1999.5  
EMBARGANTE : ANALIABIA SALDANHA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGANTE : ANALIABIA SALDANHA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ROXANE BENEVIDES ROCHA  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
ADVOGADO DR(A) : ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

PROCESSO : E-RR - 587914/1999.0  
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO DR(A) : ALIOMAR MENDES MURITIBA  
PROCESSO : E-RR - 592578/1999.6  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINTTEL/MG

ADVOGADO DR(A) : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-RR - 619969/1999.1  
EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : JOSÉ EVÊNCIO PICO REIGOSA  
ADVOGADO(A) : CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES  
PROCESSO : E-RR - 626887/2000.3

EMBARGANTE : JOÃO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA  
EMBARGADO(A) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
PROCESSO : E-RR - 628744/2000.1  
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDES DE SANTANA  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDES DE SANTANA  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA

PROCESSO : E-RR - 631307/2000.5  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LEDA MARIA ALCÂNTARA  
ADVOGADO DR(A) : DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCESSO : E-RR - 632135/2000.7  
EMBARGANTE : GETÚLIO VARGAS DA SILVA GOMES  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA  
PROCESSO : E-RR - 632462/2000.6  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
PROCESSO : E-RR - 639718/2000.6  
EMBARGANTE : PPBO - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S.A.

ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGUEL GANTUS  
EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA  
PROCESSO : E-RR - 642432/2000.0  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS  
PROCESSO : E-RR - 660574/2000.2

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR DR(A) : ROSANE R. FOURNET  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EZEQUIEL DE LUCENA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA ELISA BELLONSI  
PROCESSO : E-RR - 666503/2000.5  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG

ADVOGADO DR(A) : REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BOTELHO MENDES  
PROCESSO : E-RR - 666797/2000.1  
EMBARGANTE : DINAZALDA DORNELLAS MAZZARIOLI E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-RR - 679741/2000.3  
EMBARGANTE : BEY DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGANTE : BEY DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
PROCESSO : E-RR - 696584/2000.7

EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : VITÓRIA SILVA MENDES  
ADVOGADO DR(A) : NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA  
PROCESSO : E-AIRR - 1177/2001-111-15-40.7

EMBARGANTE : OPERADORA DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SBOMPATO  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA MARIS CANO RONZANI  
PROCESSO : E-RR - 738211/2001.2  
EMBARGANTE : VALÉRIA FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : PÉRCIO FARINA  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
PROCESSO : E-AIRR - 783455/2001.0  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR(A) : LÚCIA PORTO NORONHA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO HOLANDÊS UNIDO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : FERNÃO DE MORAES SALLES

PROCESSO : E-AIRR - 802740/2001.8  
EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LAPIDO ROCHA  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
PROCESSO : E-RR - 805008/2001.0  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMERO DE MORAES  
ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMERO DE MORAES  
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMERO DE MORAES  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
PROCESSO : E-RR - 810571/2001.9  
EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÃ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : JOSEANES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO MARANGONI  
PROCESSO : E-AIRR - 815/2002-902-02-40.9  
EMBARGANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO  
EMBARGANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROSELLA  
PROCESSO : E-RR - 16059/2002-900-02-00.2  
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS ARAGÃO  
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
EMBARGADO(A) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : BLUMER JARDIM MORELLI  
PROCESSO : E-AIRR - 44171/2002-900-02-00.3  
EMBARGANTE : CORNING BRASIL - VIDROS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO CABRAL MAGANO  
EMBARGANTE : CORNING BRASIL - VIDROS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : CORNING BRASIL - VIDROS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
EMBARGADO(A) : JURACI XAVIER VASCONCELOS  
ADVOGADO DR(A) : EDU MONTEIRO JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR - 54691/2002-900-02-00.4  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO BENTO  
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI  
PROCESSO : E-RR - 56638/2002-900-02-00.8  
EMBARGANTE : PRIMO TEDESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ESTÉVÃO MALLETT  
EMBARGADO(A) : MARCOS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO ROCHA COELHO  
PROCESSO : E-RR - 62482/2002-900-02-00.4  
EMBARGANTE : CLÁUDIO MANOEL JARDIM DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGANTE : CLÁUDIO MANOEL JARDIM DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
PROCESSO : E-AIRR - 66680/2002-900-02-00.7  
EMBARGANTE : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO  
EMBARGANTE : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JAIR TAVARES DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA  
PROCESSO : E-RR - 914/2003-008-03-00.6  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : EMÍLIO DE AQUINO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
PROCESSO : E-RR - 8068/2003-902-02-00.3  
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : RINALDO ALENCAR DORES  
EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE BASTOS

Brasília, 09 de novembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma